



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 30 de junho de 2014

Número 123

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 50/2014:

Nomeia o embaixador Rui Filipe Monteiro Belo Macieira para o cargo de Embaixador de Portugal em Copenhaga 3539

Decreto do Presidente da República n.º 51/2014:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1ª classe Mário Jesus dos Santos do cargo de Embaixador de Portugal em Kiev, por passar à disponibilidade, com efeitos a partir de 27 de maio de 2014 3539

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 57/2014:

Recomenda ao Governo que qualifique o Centro Hospitalar do Baixo Vouga, E. P. E. (CHBV) e o Centro Hospitalar de Entre Douro e Vouga, E. P. E. (CHEDV) e garanta o não encerramento de serviços e valências atualmente disponíveis nestes centros hospitalares do distrito de Aveiro 3539

Resolução da Assembleia da República n.º 58/2014:

Recomenda ao Governo que sejam tomadas medidas que assegurem o funcionamento do Centro Hospitalar do Baixo Vouga, E. P. E. (CHBV) e do Centro Hospitalar Entre Douro e Vouga, E. P. E. (CHEDV) 3539

Resolução da Assembleia da República n.º 59/2014:

Recomenda ao Governo a adoção de medidas visando o reforço do controlo da avaliação e acompanhamento da execução de contratos de parcerias público privadas (PPP) 3539

Resolução da Assembleia da República n.º 60/2014:

Reforça as competências da Unidade Técnica de Apoio Orçamental, e procede à quarta alteração à Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro 3539

Resolução da Assembleia da República n.º 61/2014:

Prorrogação do prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito para Apuramento das Responsabilidades pelas Decisões Que Conduziram ao Processo de Subconcessão dos Estaleiros Navais de Viana do Castelo 3540

Ministérios da Defesa Nacional e do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Portaria n.º 133/2014:

Primeira alteração à Portaria n.º 101-A/2014, de 13 de maio, que procede à identificação das águas balneares, à qualificação das praias e à fixação das respetivas épocas balneares para o ano de 2014 3540

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 10/2014:

«A expressão “se a vítima não for reconvertível em relação ao posto de trabalho”, contida na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidente de Trabalho ou Doenças Profissionais, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro, refere-se às situações em que o sinistrado, por virtude das lesões sofridas, não pode retomar o exercício das funções correspondentes ao concreto posto de trabalho que ocupava antes do acidente.»

3553

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 121, de 26 de junho de 2014, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2014:

Autoriza a realização da despesa destinada a suportar os encargos com o «FMS Recoupment» e as aquisições de bens e serviços relativas à construção e beneficiação de infraestruturas aeronáuticas na Base Aérea n.º 5, no âmbito da execução do contrato de alienação das aeronaves F-16 à República da Roménia

3514-(2)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 50/2014**

de 30 de junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a) da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Rui Filipe Monteiro Belo Macieira para o cargo de Embaixador de Portugal em Copenhaga.

Assinado em 11 de junho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 20 de junho de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

Decreto do Presidente da República n.º 51/2014

de 30 de junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a) da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Mário Jesus dos Santos do cargo de Embaixador de Portugal em Kiev, por passar à disponibilidade, com efeitos a partir de 27 de maio de 2014.

Assinado em 11 de junho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 20 de junho de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 57/2014**

Recomenda ao Governo que qualifique o Centro Hospitalar do Baixo Vouga, E. P. E. (CHBV) e o Centro Hospitalar de Entre Douro e Vouga, E. P. E. (CHEDV) e garanta o não encerramento de serviços e valências atualmente disponíveis nestes centros hospitalares do distrito de Aveiro.

A Assembleia da República resolve, nos termos do disposto do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Garanta à população do distrito de Aveiro o acesso a cuidados de saúde de qualidade e proximidade, em tempo útil, assegurando a coesão e a justiça social.

2 — Qualifique os centros hospitalares do distrito de Aveiro, assegurando as dotações mínimas de recursos humanos adequadas às necessidades em saúde das populações do distrito.

3 — Esta classificação não implique o encerramento de nenhum serviço e valência atualmente disponíveis nos CHBV e CHEDV.

Aprovada em 6 de junho de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 58/2014

Recomenda ao Governo que sejam tomadas medidas que assegurem o funcionamento do Centro Hospitalar do Baixo Vouga, E. P. E. (CHBV) e do Centro Hospitalar Entre Douro e Vouga, E. P. E. (CHEDV).

A Assembleia da República resolve, nos termos do disposto do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Os serviços clínicos e valências atualmente disponíveis no CHBV e no CHEDV, se mantenham em pleno funcionamento.

2 — O CHBV e o CHEDV sejam dotados dos recursos humanos necessários para fazer face às necessidades efetivas da população do distrito de Aveiro.

3 — Com a aplicação da Portaria n.º 82/2014, de 10 de abril, sejam assegurados à população os meios de transporte adequados entre o CHBV e o CHEDV.

4 — A aplicação da referida portaria no distrito de Aveiro não ponha em causa, em momento algum, o acesso da população aos cuidados de saúde de que necessitam, com qualidade, segurança e em tempo útil.

Aprovada em 6 de junho de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 59/2014

Recomenda ao Governo a adoção de medidas visando o reforço do controlo da avaliação e acompanhamento da execução de contratos de parcerias público privadas (PPP)

A Assembleia da República resolve, nos termos do disposto do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo, em matéria de PPP, que:

1 — Promova a renegociação das linhas de financiamento com o objetivo de tornar a sua estrutura contratual mais simples, transparente e com menores custos; e,

2 — Dê provimento a todas as recomendações constantes do Relatório de Auditoria n.º 15/2012 — 3.ª Secção do Tribunal de Contas e do Relatório de «Estudo de 36 Contratos de Parcerias Público Privadas do Estado Português» da Ernst & Young.

Aprovada em 12 de junho de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 60/2014

Reforça as competências da Unidade Técnica de Apoio Orçamental, e procede à quarta alteração à Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro

A Assembleia da República resolve, nos termos do disposto do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

O artigo 10.º-A da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, aditado pela Resolução da Assembleia da República n.º 53/2006, de 7 de agosto, e alterado pela Resolução da Assembleia da

República n.º 57/2010, de 23 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º-A

[...]

- 1 — ;
- a) ;
- b) ;
- c) ;
- i) ;
- ii) ;
- iii) ;
- d) ;
- e) Avaliação e acompanhamento dos contratos de Parceria Público Privados celebrados por qualquer entidade pública, nomeadamente os encargos decorrentes da sua celebração, processo de negociações e alterações contratuais e o seu cumprimento;
- f) Avaliação e acompanhamento dos contratos de Concessão celebrados por qualquer entidade pública, nomeadamente os encargos decorrentes da sua celebração, processo de negociações e alterações contratuais e o seu cumprimento;
- g) Avaliação e acompanhamento dos contratos de Reequilíbrio Financeiro celebrados por qualquer entidade pública, nomeadamente os encargos decorrentes da sua celebração, processo de negociações, alterações contratuais e o seu cumprimento;
- h) [anterior e)];
- i) [anterior f)];
- j) [anterior g)].
- 2 — ;
- 3 — ;
- 4 — »

Aprovada em 12 de junho de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 61/2014

Prorrogação do prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito para Apuramento das Responsabilidades pelas Decisões Que Conduziram ao Processo de Subconcessão dos Estaleiros Navais de Viana do Castelo.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, aprovado pela Lei n.º 5/93, de 1 de março, alterada pelas Leis n.ºs 126/97, de 10 de dezembro, e 15/2007, de 3 de abril, prorrogar o prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito para Apuramento das Responsabilidades pelas Decisões Que Conduziram ao Processo de Subconcessão dos Estaleiros Navais de Viana do Castelo por um período adicional de 30 dias.

Aprovada em 20 de junho de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

**MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DO AMBIENTE,
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA**

Portaria n.º 133/2014

de 30 de junho

A Portaria n.º 101-A/2014, de 13 de maio, procedeu, para o ano de 2014, à identificação das águas balneares costeiras e de transição e das águas balneares interiores, fixando as respetivas épocas balneares, e à qualificação, como praias de banhos, das praias marítimas e das praias de águas fluviais e lacustres, em território nacional, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2012, de 23 de maio, bem como à identificação das praias de uso limitado, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho.

A presente alteração visa alterar a duração da época balnear da praia da Barra, por necessidade de intervenção para reposição do areal, bem como incluir a praia da Costa Nova, situadas ambas no Concelho de Ílhavo, na zona centro.

Aproveita-se ainda a oportunidade para se proceder à retificação de alguns lapsos detetados no texto da referida Portaria.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2012, de 23 de maio, bem como no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, manda o Governo, pela Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional e pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas nos termos da alínea e) do ponto I do Despacho n.º 5957/2013, de 24 de abril, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 88, de 8 de maio de 2013, e da subalínea ii) da alínea a) e subalínea v) da alínea b) do n.º 1 do Despacho n.º 13322/2013, de 11 de outubro de 2013, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, alterado pelo Despacho n.º 1941-A/2014, de 5 de fevereiro de 2014, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 101-A/2014, de 13 de maio, que procede, para o ano de 2014, à identificação das águas balneares costeiras e de transição e das águas balneares interiores, fixando as respetivas épocas balneares, e à qualificação, como praias de banhos, das praias marítimas e das praias de águas fluviais e lacustres, em território nacional, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2012, de 23 de maio, bem como à identificação das praias de uso limitado, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 101-A/2014, de 13 de maio

O Anexo I da Portaria n.º 101-A/2014, de 13 de maio, que procede à identificação das águas balneares costeiras e de transição, qualificação das praias de banhos marítimas e identificação das praias de uso limitado para o ano de 2014, no território continental, passa a ter a redação constante do Anexo da presente portaria.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*, em 16 de junho de 2014. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*, em 12 de junho de 2014.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Identificação de águas balneares costeiras e de transição, qualificação das praias de banhos marítimas e identificação das praias de uso limitado para o ano de 2014, no território continental

APA, IP/ARH	Concelho	Água balnear		Praia de banhos	Duração da Época Balnear	Praia de uso limitado
		Código	Nome			
Norte	Caminha	PTCT3X	Caminha	Foz do Minho	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Caminha	PTCX7T	Forte do Cão	Forte do Cão – Gelfa	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Caminha	PTCF2N	Moledo	Moledo	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Caminha	PTCQ8J	Vila Praia de Âncora	Vila Praia de Âncora	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Espinho	PTCL9W	Espinho - Baía	Baía	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Espinho	PTCN3K	Espinho - Rua 37	Rua 37	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Espinho	PTCQ2N	Frente Azul	Frente Azul	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Espinho	PTCP9C	Paramos	Paramos	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Espinho	PTCJ9N	Seca	Frente Azul	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Espinho	PTCF9C	Silvalde	Silvalde	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Esposende	PTCN8H	Apúlia	Apúlia Norte	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Esposende			Apúlia		
Norte	Esposende	PTCL2X	Fão - Ofir	Ofir	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Esposende	PTCX7E	Marinhas - Cepães	Cepães	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Esposende	PTCD9K	Ramalha	Ramalha	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Esposende	PTCF3L	Rio de Moinhos	—	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Esposende	PTCX7J	Suave Mar	Suave Mar	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Matosinhos	PTCH2U	Agudela	Pedras da Agudela	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Matosinhos			Agudela		
Norte	Matosinhos	PTCU9H	Angeiras Norte	Angeiras Norte	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Matosinhos	PTCL3H	Angeiras Sul	Central	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Matosinhos	PTCF9N	Aterro	Aterro	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Matosinhos	PTCV7F	Azul - Conchinha	Azul	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Matosinhos	PTCD8P	Cabo do Mundo	Cabo do Mundo	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Matosinhos	PTCT9F	Funtão	Funtão	15 de junho a 15 de setembro	

APA, IP/ARH	Concelho	Água balnear		Praia de banhos	Duração da Época Balnear	Praia de uso limitado
		Código	Nome			
Norte	Matosinhos	PTCH7Q	Fuzelhas	Fuzelhas	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Matosinhos	PTCK3P	Leça da Palmeira	Leça da Palmeira	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Matosinhos	PTCF2X	Marreco	Marreco	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Matosinhos	PTCU2C	Matosinhos	Matosinhos	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Matosinhos	PTCN2X	Memória	Memória	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Matosinhos	PTCW2N	Pedras Brancas	—	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Matosinhos	PTCW2Q	Pedras do Corgo	Pedras do Corgo	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Matosinhos	PTCE8P	Quebrada	Quebrada	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Matosinhos	PTCF7M	Senhora - Boa Nova	—	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Porto	PTCD2N	Castelo do Queijo	Castelo do Queijo	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Porto	PTCV3J	Foz	Luz	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Porto			Ingleses		
Norte	Porto			Ourigo		
Norte	Porto			Carneiros		
Norte	Porto			Pastoras		
Norte	Porto	PTCQ9P	Gondarém	Molhe	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Porto			Gondarém		
Norte	Porto	PTCQ8H	Homem do Leme	Homem do Leme	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Póvoa de Varzim	PTCL7P	Estela-Barranha	Parque de Campismo	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Póvoa de Varzim			Estela		
Norte	Póvoa de Varzim	PTCD9T	Codixeira	—	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Póvoa de Varzim	PTCT9M	Fragosa	Fragosa	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Póvoa de Varzim	PTCW3Q	Lagoa	Fragosinho	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Póvoa de Varzim			Pontes		
Norte	Póvoa de Varzim			Lagoa		
Norte	Póvoa de Varzim	PTCD8J	Paimó	Paimó/Aguçadoura	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Póvoa de Varzim	PTCD7L	Quião	Santo André	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Póvoa de Varzim			Quião		
Norte	Póvoa de Varzim			Coim		
Norte	Póvoa de Varzim			Esteiro		
Norte	Póvoa de Varzim	PTCF2W	Zona Urbana Norte	Hotel	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Póvoa de Varzim			Lagoa II		
Norte	Póvoa de Varzim			Lada I		
Norte	Póvoa de Varzim			Lada II		
Norte	Póvoa de Varzim			Beijinhos		

APA, IP/ARH	Concelho	Água balnear		Praia de banhos	Duração da Época Balnear	Praia de uso limitado
		Código	Nome			
Norte	Póvoa de Varzim			Verde		
Norte	Póvoa de Varzim	PTCF3X	Zona Urbana Sul I	Azul	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Póvoa de Varzim			Salgueira		
Norte	Póvoa de Varzim			Carvalhido		
Norte	Póvoa de Varzim	PTCW9M	Zona Urbana Sul II	Redonda	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Póvoa de Varzim			Loulé		
Norte	Póvoa de Varzim			Redonda/Leixão		
Norte	Viana do Castelo	PTCN2U	Afife	Afife	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Viana do Castelo	PTCV9M	Amorosa	Amorosa-Chafê	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Viana do Castelo			Amorosa-Chafê Sul		
Norte	Viana do Castelo	PTCU7E	Arda	Arda /Bico	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Viana do Castelo	PTCQ7C	Cabedelo	Cabedelo	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Viana do Castelo	PTCD8U	Carreço	Carreço	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Viana do Castelo	PTCF9P	Castelo de Neiva	Pedra Alta (Castelo de Neiva).	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Viana do Castelo	PTCK3J	Ínsua	—	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Viana do Castelo	PTCJ9U	Norte	Norte	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Viana do Castelo	PTCD3V	Paçô	Paçô/Carreço	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila do Conde	PTCF8V	Frente Urbana Norte	Mar e Sol	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila do Conde			Luzimar		
Norte	Vila do Conde			Pôr do Sol		
Norte	Vila do Conde			Caxinas		
Norte	Vila do Conde	PTCU2X	Frente Urbana Sul	Olinda	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila do Conde			Turismo		
Norte	Vila do Conde			Praia Azul		
Norte	Vila do Conde			Ladeira		
Norte	Vila do Conde			Forno		
Norte	Vila do Conde			N. Sª da Guia		
Norte	Vila do Conde	PTCF2P	Labruge	Labruge	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila do Conde	PTCV2N	Mindelo	Mindelo	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila do Conde			Pinhal dos Elétricos		
Norte	Vila do Conde	PTCU9V	Vila Chã	Congreira	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila do Conde			Vila Chã		
Norte	Vila do Conde			Pucinho		
Norte	Vila do Conde			Moreiró		

APA, IP/ARH	Concelho	Água balnear		Praia de banhos	Duração da Época Balnear	Praia de uso limitado
		Código	Nome			
Norte	Vila do Conde			São Paio		
Norte	Vila Nova de Cerveira.	PTCF7N	Lenta	Lenta	1 de julho a 31 de agosto	
Norte	Vila Nova de Gaia	PTCF2D	Aguda	Areia Branca	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila Nova de Gaia			Aguda		
Norte	Vila Nova de Gaia	PTCE8K	Canide Norte	Sereia da Costa Verde	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila Nova de Gaia			Canide Norte		
Norte	Vila Nova de Gaia	PTCX9P	Canide Sul	Canide Sul	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila Nova de Gaia	PTCL7M	Dunas Mar	Dunas Mar	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila Nova de Gaia	PTCU8L	Francelos	Francelos	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila Nova de Gaia	PTCE3D	Francemar	Francemar	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila Nova de Gaia	PTCV3D	Granja	Granja	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila Nova de Gaia	PTCQ9M	Lavadores	Lavadores	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila Nova de Gaia			Pedras Amarelas		
Norte	Vila Nova de Gaia	PTCX7F	Madalena Norte	Madalena Norte	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila Nova de Gaia	PTCN2T	Madalena Sul	Madalena Sul	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila Nova de Gaia	PTCF7D	Mar e Sol	Mar e Sol	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila Nova de Gaia	PTCQ3U	Marbelo	Marbelo	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila Nova de Gaia	PTCD9V	Miramar	Miramar Norte	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila Nova de Gaia			Miramar Sul		
Norte	Vila Nova de Gaia	PTCW7D	S. Félix da Marinha	Boca Mar	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila Nova de Gaia	PTCN9X	Salgueiros	Estrela-do-Mar	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila Nova de Gaia			Salgueiros		
Norte	Vila Nova de Gaia	PTCW8P	Sãozinha	Sãozinha	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila Nova de Gaia	PTCJ9F	Senhor da Pedra	Senhor da Pedra	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila Nova de Gaia	PTCT3P	Valadares Norte	Valadares Norte	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila Nova de Gaia	PTCH8U	Valadares Sul	Sindicato	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila Nova de Gaia			Atlântico		
Centro	Aveiro	PTCX2L	São Jacinto	São Jacinto	15 de junho a 15 de setembro	
Centro	Cantanhede	PTCD7M	Palheiro	—	28 de junho a 31 de agosto	
Centro	Cantanhede	PTCK8T	Tocha	Tocha	21 de junho a 14 de setembro	
Centro	Figueira da Foz	PTCW7J	Figueira da Foz	Alto do Viso	13 de junho a 14 de setembro	
Centro	Figueira da Foz			Molhe Norte		
Centro	Figueira da Foz			Relógio		
Centro	Figueira da Foz	PTCT8N	Buarcos	Buarcos	13 de junho a 14 de setembro	

APA, IP/ARH	Concelho	Água balnear		Praia de banhos	Duração da Época Balnear	Praia de uso limitado
		Código	Nome			
Centro	Figueira da Foz	PTCH2T	Cabedelo	Cabedelinho	13 de junho a 14 de setembro	
Centro	Figueira da Foz	PTCN7L	Cabedelo Sul	Cabedelo	13 de junho a 14 de setembro	
Centro	Figueira da Foz	PTCH2D	Cabo Mondego	—	13 de junho a 14 de setembro	
Centro	Figueira da Foz	PTCL3J	Costa de Lavos	Costa de Lavos	1 de julho a 31 de agosto	
Centro	Figueira da Foz	PTCJ7T	Cova – Gala	Cova	13 de junho a 14 de setembro	
Centro	Figueira da Foz	PTCQ9U	Leirosa	Leirosa	1 de julho a 31 de agosto	
Centro	Figueira da Foz	PTCW8K	Murtinheira	Murtinheira	1 de julho a 31 de agosto	
Centro	Figueira da Foz	PTCF2L	Quiaios	Quiaios	1 de julho a 31 de agosto	
Centro	Figueira da Foz	PTCE3Q	Tamargueira	Tamargueira	13 de junho a 14 de setembro	
Centro	Ílhavo	PTCV8J	Barra	Barra	5 de julho a 31 de agosto	
Centro	Ílhavo	PTCT8F	Costa Nova	Costa Nova	15 de junho a 15 de setembro	
Centro	Ílhavo	PTCP9J	Jardim de Oudinot	Jardim de Oudinot	15 de junho a 15 de setembro	
Centro	Leiria	PTCF7U	Pedrógão Centro	Pedrógão Centro	15 de junho a 15 de setembro	
Centro	Leiria	PTCH3P	Pedrógão Sul	Pedrógão Sul	15 de junho a 15 de setembro	
Centro	Marinha Grande	PTCW7N	Vieira	Vieira	15 de junho a 15 de setembro	
Centro	Mira	PTCX7H	Mira	Mira	15 de junho a 15 de setembro	
Centro	Mira	PTCV3T	Poço da Cruz	Poço da Cruz	15 de junho a 15 de setembro	
Centro	Murtosa	PTCE9N	Monte Branco	Monte Branco	15 de junho a 15 de setembro	
Centro	Murtosa	PTCV2K	Torreira	Torreira	15 de junho a 15 de setembro	
Centro	Ovar	PTCT2C	Areinho	Areinho	15 de junho a 15 de setembro	
Centro	Ovar	PTCP8L	Cortegaça	Cortegaça	15 de junho a 15 de setembro	
Centro	Ovar	PTCP2F	Esmoriz	Esmoriz	15 de junho a 15 de setembro	
Centro	Ovar	PTCU9X	Furadouro	Furadouro	15 de junho a 15 de setembro	
Centro	Ovar	PTCJ8K	Marreta/Torrão do La-meiro.	—	15 de junho a 15 de setembro	
Centro	Ovar	PTCP8J	São Pedro da Maceda	São Pedro da Maceda	15 de junho a 15 de setembro	
Centro	Pombal	PTCT8J	Oso da Baleia	Oso da Baleia	15 de junho a 15 de setembro	
Centro	Vagos	PTCK7E	Areão	Areão	21 de junho a 7 de setembro	
Centro	Vagos	PTCT8U	Labrego	Labrego	21 de junho a 7 de setembro	
Centro	Vagos	PTCU8T	Vagueira	Vagueira	21 de junho a 7 de setembro	
Tejo e Oeste	Alcobaça	PTCV9J	Água de Madeiros	Água de Madeiros	28 de junho a 31 de agosto	
Tejo e Oeste	Alcobaça	PTCF2U	Légua	Légua	28 de junho a 31 de agosto	
Tejo e Oeste	Alcobaça	PTCK9N	Paredes de Vitória	Paredes de Vitória	31 de maio a 14 de setembro	
Tejo e Oeste	Alcobaça	PTCE3U	Pedra do Ouro	Pedra do Ouro	14 de junho a 7 de setembro	
Tejo e Oeste	Alcobaça	PTCP8Q	Polvoeira	Polvoeira	14 de junho a 7 de setembro	

APA, IP/ARH	Concelho	Água balnear		Praia de banhos	Duração da Época Balnear	Praia de uso limitado
		Código	Nome			
Tejo e Oeste	Alcobaça	PTCT7M	S. Martinho do Porto . . .	S. Martinho do Porto . . .	31 de maio a 14 de setembro	
Tejo e Oeste	Almada	PTCN2K	Bela Vista/Nova Vaga	Bela Vista	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Almada			Nova Vaga		
Tejo e Oeste	Almada	PTCF3U	Cabana do Pescador	Cabana do Pescador	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Almada	PTCV2T	Castelo	Castelo	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Almada	PTCJ2F	Cova do Vapor	Cova do Vapor	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Almada	PTCX7L	Fonte da Telha	Fonte da Telha	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Almada	PTCV7J	Infante	Infante	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Almada	PTCN9J	Mata	Mata	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Almada	PTCT9D	Morena	Morena	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Almada	PTCK2H	CDS/St. António	CDS	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Almada			St. António		
Tejo e Oeste	Almada	PTCX3N	Praia Nova/Nova Praia	Praia Nova	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Almada			Nova Praia		
Tejo e Oeste	Almada	PTCX3J	Rainha (Almada)	Rainha (Almada)	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Almada	PTCH8T	Rei	Rei	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Almada	PTCH3V	Riviera	Riviera	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Almada	PTCJ2Q	S. João da Caparica/Praia do Norte.	S. João da Caparica	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Almada			Praia do Norte		
Tejo e Oeste	Almada	PTCF7X	Saúde	Saúde	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Almada	PTCT3K	Sereia	Sereia	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Almada	PTCJ8N	Tarquinio-Paraíso/Dragão Vermelho.	Tarquinio-Paraíso	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Almada			Dragão Vermelho		
Tejo e Oeste	Caldas da Rainha	PTCE7K	Foz do Arelho - Lagoa	Foz do Arelho - Lagoa	15 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Caldas da Rainha	PTCH3J	Praia do Mar	Praia do Mar	15 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Cascais	PTCF9Q	Abano	Abano	1 de junho a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Cascais	PTCV9K	Avencas	Avencas	1 de maio a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Cascais	PTCJ9K	Azarujinha	Azarujinha	1 de maio a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Cascais	PTCT7C	Bafureira	Bafureira	1 de maio a 30 de setembro	Bafureira.
Tejo e Oeste	Cascais	PTCQ8X	Carcavelos	Carcavelos	1 de maio a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Cascais	PTCP7K	Conceição	Conceição	1 de maio a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Cascais	PTCL8D	Crismina	Crismina	1 de junho a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Cascais	PTCU7D	Duquesa	Duquesa	1 de maio a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Cascais	PTCV7Q	Guincho	Guincho	1 de junho a 30 de setembro	

APA, IP/ARH	Concelho	Água balnear		Praia de banhos	Duração da Época Balnear	Praia de uso limitado
		Código	Nome			
Tejo e Oeste	Cascais	PTCE9F	Moitas	Moitas	1 de maio a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Cascais	PTCP2T	Parede	Parede	1 de maio a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Cascais	PTCQ8D	Poça	Poça	1 de maio a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Cascais	PTCF2Q	Rainha (Cascais)	Rainha (Cascais)	1 de maio a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Cascais	PTCH2W	S. Pedro do Estoril	S. Pedro do Estoril	1 de maio a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Cascais	PTCT9J	Tamariz	Tamariz	1 de maio a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Lourinhã	PTCU3T	Areia Branca	Areia Branca	15 de junho a 21 de setembro	
Tejo e Oeste	Lourinhã	PTCK7H	Areia Sul	Areia Sul	15 de junho a 21 de setembro	
Tejo e Oeste	Lourinhã	PTCH9X	Peralta	Peralta	15 de junho a 21 de setembro	Peralta.
Tejo e Oeste	Lourinhã	PTCX2Q	Porto Dinheiro	Porto Dinheiro	15 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Lourinhã	PTCK9L	Valmitão	Valmitão	15 de junho a 15 de setembro	Valmitão.
Tejo e Oeste	Mafra	PTCW8F	Algodio	Algodio	15 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Mafra	PTCX3T	Baleia	Baleia	15 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Mafra	PTCL8W	Coxos	—	15 de junho a 15 de setembro	Coxos.
Tejo e Oeste	Mafra	PTCF7H	Foz do Lizandro - Mar	Foz do Lizandro - Mar	15 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Mafra	PTCJ2H	Porto da Calada	Porto da Calada	15 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Mafra	PTCT3D	Ribeira de Ilhas	Ribeira de Ilhas	15 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Mafra	PTCH8X	Ribeira ou dos Pescadores	Ribeira ou dos Pescadores	15 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Mafra	PTCP7C	S. Lourenço	S. Lourenço	15 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Marinha Grande	PTCH2J	Pedras Negras	Pedras Negras	15 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Marinha Grande	PTCF8H	Praia Velha	Praia Velha	15 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Marinha Grande	PTCQ9K	S. Pedro de Moel	S. Pedro de Moel	15 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Nazaré	PTCX9F	Nazaré	Nazaré	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Nazaré	PTCP7Q	Salgado	Salgado	1 de julho a 31 de agosto	
Tejo e Oeste	Óbidos	PTCJ2C	Bom Sucesso	Bom Sucesso	1 de julho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Óbidos	PTCX9Q	Praia d'El Rei	Praia d'El Rei	1 de julho a 15 de setembro	Praia d'El Rei.
Tejo e Oeste	Óbidos	PTCV8M	Rei do Cortiço	Rei do Cortiço	1 de julho a 15 de setembro	Rei do Cortiço.
Tejo e Oeste	Oeiras	PTCQ9L	Caxias	Caxias	17 de maio a 14 de setembro	
Tejo e Oeste	Oeiras	PTCE8W	Paço d'Arcos	Paço d'Arcos	17 de maio a 14 de setembro	
Tejo e Oeste	Oeiras	PTCQ8P	Santo Amaro	Santo Amaro	17 de maio a 14 de setembro	
Tejo e Oeste	Oeiras	PTCE9T	Torre	Torre	17 de maio a 14 de setembro	
Tejo e Oeste	Peniche	PTCD7K	Baleal Campismo	Baleal Campismo	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Peniche	PTCW2T	Baleal Norte	Baleal Norte	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Peniche	PTCF8L	Baleal Sul	Baleal Sul	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Peniche	PTCP2J	Consolação	Consolação	1 de junho a 15 de setembro	

APA, IP/ARH	Concelho	Água balnear		Praia de banhos	Duração da Época Balnear	Praia de uso limitado
		Código	Nome			
Tejo e Oeste	Peniche	PTCW2D	Consolação Norte	Consolação Norte	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Peniche	PTCE2C	Cova da Alfarroba	Cova da Alfarroba	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Peniche	PTCV7M	Gamboa	Gamboa	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Peniche	PTCF2K	Medão - Supertubos	Medão - Supertubos	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Peniche	PTCX8H	Molhe Leste	Molhe Leste	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Peniche	PTCN3U	Peniche de Cima	Peniche de Cima	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Peniche	PTCD3U	Porto da Areia Sul	Porto da Areia Sul	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Peniche	PTCF8D	S. Bernardino	S. Bernardino	1 de junho a 15 de setembro	S. Bernardino.
Tejo e Oeste	Seixal	PTCQ9N	Ponta dos Corvos	Ponta dos Corvos	15 de junho a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Sesimbra	PTCH8C	Bicas	Bicas	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Sesimbra	PTCD9J	Lagoa de Albufeira - Mar	Lagoa de Albufeira - Mar	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Sesimbra	PTCN7E	Moinho de Baixo - Meco	Moinho de Baixo - Meco	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Sintra	PTCT9U	Adraga	Adraga	15 de junho a 15 de setembro	Adraga.
Tejo e Oeste	Sintra	PTCX2W	Grande	Grande	15 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Sintra	PTCT2J	Maçãs	Maçãs	15 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Sintra	PTCW3L	Magoito	Magoito	15 de junho a 15 de setembro	Magoito.
Tejo e Oeste	Sintra	PTCE9W	S. Julião	S. Julião	15 de junho a 15 de setembro	S. Julião.
Tejo e Oeste	Torres Vedras	PTCW9X	Pisão (Sta. Cruz)	Pisão (Sta. Cruz)	14 de junho a 14 de setembro	
Tejo e Oeste	Torres Vedras	PTCH3C	Amanhã (Sta. Cruz)	Amanhã (Sta. Cruz)	14 de junho a 14 de setembro	
Tejo e Oeste	Torres Vedras	PTCD2P	Azul	Azul	14 de junho a 14 de setembro	
Tejo e Oeste	Torres Vedras	PTCJ2E	Centro (Sta. Cruz)	Centro (Sta. Cruz)	14 de junho a 14 de setembro	
Tejo e Oeste	Torres Vedras	PTCQ3K	Física (Sta. Cruz)	Física (Sta. Cruz)	14 de junho a 14 de setembro	
Tejo e Oeste	Torres Vedras	PTCX7W	Formosa	Formosa	14 de junho a 14 de setembro	Formosa.
Tejo e Oeste	Torres Vedras	PTCH9C	Foz do Sizandro - Mar	Foz do Sizandro - Mar	14 de junho a 14 de setembro	
Tejo e Oeste	Torres Vedras	PTCL8P	Mirante (Sta. Cruz)	Mirante (Sta. Cruz)	14 de junho a 14 de setembro	
Tejo e Oeste	Torres Vedras	PTCT8K	Navio	Navio	14 de junho a 14 de setembro	
Tejo e Oeste	Torres Vedras	PTCT8Q	Porto Novo	Porto Novo	14 de junho a 14 de setembro	
Tejo e Oeste	Torres Vedras	PTCK9V	Santa Helena	Santa Helena	14 de junho a 14 de setembro	
Tejo e Oeste	Torres Vedras	PTCP2E	Santa Rita Norte	Santa Rita Norte	14 de junho a 14 de setembro	
Tejo e Oeste	Torres Vedras	PTCW2K	Santa Rita Sul	Santa Rita Sul	14 de junho a 14 de setembro	
Alentejo	Grândola	PTCK8F	Aberta Nova	Aberta Nova	14 de junho a 14 de setembro	
Alentejo	Grândola	PTCP3X	Atlântica	Atlântica	31 de maio a 14 de setembro	
Alentejo	Grândola	PTCN8T	Carvalho	Carvalho	14 de junho a 14 de setembro	
Alentejo	Grândola	PTCV7K	Comporta	Comporta	31 de maio a 14 de setembro	
Alentejo	Grândola	PTCH3F	Galé - Fontainhas	Galé - Fontainhas	14 de junho a 14 de setembro	

APA, IP/ARH	Concelho	Água balnear		Praia de banhos	Duração da Época Balnear	Praia de uso limitado
		Código	Nome			
Alentejo ...	Grândola	PTCU7H	Melides	Melides	14 de junho a 14 de setembro	
Alentejo ...	Grândola	PTCD8F	Pego	Pego	31 de maio a 14 de setembro	
Alentejo ...	Grândola	PTCN9M	Troia - Bico das Lulas	Troia - Bico das Lulas	14 de junho a 14 de setembro	
Alentejo ...	Grândola	PTCP3E	Troia - Galé	Troia - Galé	14 de junho a 14 de setembro	
Alentejo ...	Grândola	PTCU9C	Troia - Mar	Troia - Mar	14 de junho a 14 de setembro	
Alentejo ...	Odemira	PTCE8D	Almograve	Almograve	1 de julho a 15 de setembro	
Alentejo ...	Odemira	PTCU7Q	Alteirinhos	Alteirinhos	1 de julho a 15 de setembro	Alteirinhos.
Alentejo ...	Odemira	PTCF8X	Carvalho (Odemira) ...	Carvalho (Odemira) ...	1 de julho a 15 de setembro	
Alentejo ...	Odemira	PTCU7J	Farol	Farol	1 de julho a 15 de setembro	
Alentejo ...	Odemira	PTCP3F	Franquia	Franquia	1 de julho a 15 de setembro	
Alentejo ...	Odemira	PTCQ7K	Furnas	Furnas	1 de julho a 15 de setembro	
Alentejo ...	Odemira	PTCE7Q	Malhão	Malhão	1 de julho a 15 de setembro	
Alentejo ...	Odemira	PTCK7T	Zambujeira do Mar ...	Zambujeira do Mar ...	1 de julho a 15 de setembro	Zambujeira do Mar.
Alentejo ...	Santiago do Cacém	PTCU7M	Costa de Santo André. ...	Costa de Santo André. ...	28 de junho a 15 de setembro	
Alentejo ...	Santiago do Cacém	PTCL3D	Fonte do Cortiço	Fonte do Cortiço	28 de junho a 15 de setembro	
Alentejo ...	Sesimbra	PTCQ7V	Califórnia	Califórnia	1 de junho a 15 de setembro	
Alentejo ...	Sesimbra	PTCT2H	Ouro	Ouro	1 de junho a 15 de setembro	
Alentejo ...	Setúbal	PTCH2C	Albarquel	Albarquel	31 de maio a 28 de setembro	
Alentejo ...	Setúbal	PTCJ7C	Figueirinha	Figueirinha	31 de maio a 28 de setembro	
Alentejo ...	Setúbal	PTCW7E	Galapinhos	Galapinhos	31 de maio a 28 de setembro	
Alentejo ...	Setúbal	PTCT8X	Galapos	Galapos	31 de maio a 28 de setembro	
Alentejo ...	Setúbal	PTCW2P	Portinho da Arrábida ...	Portinho da Arrábida ...	31 de maio a 28 de setembro	
Alentejo ...	Sines	PTCD9C	Grande de Porto Covo	Grande de Porto Covo	21 de junho a 14 de setembro	
Alentejo ...	Sines	PTCF7C	Ilha do Pessegueiro ...	Ilha do Pessegueiro ...	21 de junho a 14 de setembro	
Alentejo ...	Sines	PTCP2C	Morgavel	Morgavel	21 de junho a 14 de setembro	
Alentejo ...	Sines	PTCX3M	São Torpes	São Torpes	21 de junho a 14 de setembro	
Alentejo ...	Sines	PTCU2V	Vasco da Gama	Vasco da Gama	21 de junho a 14 de setembro	
Alentejo ...	Sines	PTCH7F	Vieirinha - Vale de Figueiros.	Vieirinha - Vale de Figueiros.	21 de junho a 14 de setembro	
Algarve. ...	Albufeira	PTCU2T	Alemães	Alemães	17 de maio a 19 de outubro	
Algarve. ...	Albufeira	PTCT2P	Arrifes	Arrifes	17 de maio a 19 de outubro	
Algarve. ...	Albufeira	PTCP7M	Aveiros	Aveiros	17 de maio a 19 de outubro	
Algarve. ...	Albufeira	PTCD9U	Belharucas	Belharucas	17 de maio a 19 de outubro	
Algarve. ...	Albufeira	PTCL2F	Castelo	Castelo	17 de maio a 19 de outubro	Castelo.
Algarve. ...	Albufeira	PTCQ8L	Coelha	Coelha	17 de maio a 19 de outubro	Coelha.

APA, IP/ARH	Concelho	Água balnear		Praia de banhos	Duração da Época Balnear	Praia de uso limitado
		Código	Nome			
Algarve. . . .	Albufeira	PTCK8J	Evaristo	Evaristo	17 de maio a 19 de outubro	
Algarve. . . .	Albufeira	PTCP8W	Falésia Açoteias	Falésia Açoteias	17 de maio a 19 de outubro	
Algarve. . . .	Albufeira	PTCQ3N	Falésia Alfamar	Falésia Alfamar	17 de maio a 19 de outubro	
Algarve. . . .	Albufeira	PTCP8F	Galé - Leste	Galé - Leste	17 de maio a 19 de outubro	
Algarve. . . .	Albufeira	PTCE9X	Galé - Oeste	Galé - Oeste	17 de maio a 19 de outubro	
Algarve. . . .	Albufeira	PTCV7T	Inatel -Albufeira	Inatel -Albufeira	17 de maio a 19 de outubro	
Algarve	Albufeira	PTCX2F	Manuel Lourenço	Manuel Lourenço	17 de maio a 19 de outubro	
Algarve. . . .	Albufeira	PTCX7V	Maria Luísa	Maria Luísa	17 de maio a 19 de outubro	
Algarve. . . .	Albufeira	PTCV9U	Olhos de Água	Olhos de Água	17 de maio a 19 de outubro	
Algarve. . . .	Albufeira	PTCH9F	Oura	Oura	17 de maio a 19 de outubro	
Algarve. . . .	Albufeira	PTCE8U	Oura - Leste	Oura - Leste	17 de maio a 19 de outubro	
Algarve. . . .	Albufeira	PTCL2Q	Peneco	Peneco	17 de maio a 19 de outubro	
Algarve. . . .	Albufeira	PTCV7X	Pescadores	Pescadores	17 de maio a 19 de outubro	
Algarve. . . .	Albufeira	PTCK3F	Rocha Baixinha	Rocha Baixinha	17 de maio a 19 de outubro	
Algarve. . . .	Albufeira	PTCP8X	Rocha Baixinha - Nascente	Rocha Baixinha - Nascente	17 de maio a 19 de outubro	
Algarve. . . .	Albufeira	PTCE7V	Rocha Baixinha - Poente	Rocha Baixinha - Poente	17 de maio a 19 de outubro	
Algarve. . . .	Albufeira	PTCF2J	Salgados	Salgados	17 de maio a 19 de outubro	
Algarve. . . .	Albufeira	PTCT8C	Santa Eulália	Santa Eulália	17 de maio a 19 de outubro	
Algarve. . . .	Albufeira	PTCU7F	São Rafael	São Rafael	17 de maio a 19 de outubro	
Algarve. . . .	Aljezur	PTCL3P	Amado	Amado	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve. . . .	Aljezur	PTCT9P	Amoreira - Mar	Amoreira - Mar	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve. . . .	Aljezur	PTCX3C	Arrifana	Arrifana	1 de junho a 30 de setembro	Arrifana.
Algarve. . . .	Aljezur	PTCL2H	Bordeira	Bordeira	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve. . . .	Aljezur	PTCV9H	Monte Clérigo	Monte Clérigo	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve. . . .	Aljezur	PTCU9K	Odeceixe - Mar	Odeceixe - Mar	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve. . . .	Aljezur	PTCD2J	Vale dos Homens	—	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve. . . .	Aljezur	PTCN8U	Vale Figueiras	—	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve. . . .	Castro Marim	PTCF9W	Alagoa - Altura	Alagoa - Altura	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve. . . .	Castro Marim	PTCJ3N	Cabeço	Cabeço	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve. . . .	Castro Marim	PTCU8X	Praia Verde	Praia Verde	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve. . . .	Faro	PTCK9T	Barreta	Barreta	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve. . . .	Faro	PTCD2V	Culatra - Mar	Culatra - Mar	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve. . . .	Faro	PTCP9U	Faro - Mar	Faro - Mar	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve. . . .	Faro	PTCV8W	Ilha do Farol - Mar	Ilha do Farol - Mar	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve. . . .	Lagoa	PTCW3J	Benagil	—	1 de junho a 30 de setembro	Benagil.

APA, IP/ARH	Concelho	Água balnear		Praia de banhos	Duração da Época Balnear	Praia de uso limitado
		Código	Nome			
Algarve. . . .	Lagoa	PTCL7Q	Caneiros	Caneiros	1 de junho a 30 de setembro	Caneiros.
Algarve. . . .	Lagoa	PTCE9C	Carvalho	—	1 de junho a 30 de setembro	Carvalho.
Algarve. . . .	Lagoa	PTCF9K	Carvoeiro	Carvoeiro	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve. . . .	Lagoa	PTCE7M	Cova Redonda	Cova Redonda	1 de junho a 30 de setembro	Cova Redonda.
Algarve. . . .	Lagoa			Tremoços	1 de junho a 30 de setembro	Tremoços.
Algarve. . . .	Lagoa	PTCK9X	Ferragudo	Ferragudo	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve. . . .	Lagoa	PTCV2P	Marinha	Marinha	1 de junho a 30 de setembro	Marinha.
Algarve. . . .	Lagoa			Albandeira		
Algarve. . . .	Lagoa	PTCJ8X	Pintadinho	Pintadinho	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve. . . .	Lagoa	PTCE2H	Senhora da Rocha	Senhora da Rocha	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve. . . .	Lagoa	PTCT8D	Vale Centeanes	Vale Centeanes	1 de junho a 30 de setembro	Vale Centeanes.
Algarve	Lagoa	PTCJ8F	Vale do Olival	Vale do Olival	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve. . . .	Lagos	PTCK8X	Batata	Batata	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve. . . .	Lagos	PTCN3V	Camilo	Camilo	1 de junho a 30 de setembro	Camilo.
Algarve. . . .	Lagos	PTCK2D	D. Ana	D. Ana	1 de junho a 30 de setembro	D. Ana.
Algarve. . . .	Lagos	PTCE3N	Luz	Luz	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve. . . .	Lagos	PTCN9H	Meia Praia	Meia Praia	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve. . . .	Lagos	PTCP2X	Porto de Mós	Porto de Mós	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Loulé	PTCQ2V	Almargem	Almargem	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Loulé	PTCW2C	Ancão	Ancão	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Loulé	PTCD7N	Forte Novo	Forte Novo	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Loulé	PTCH7U	Garrão - Nascente	Garrão - Nascente	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Loulé	PTCP3H	Garrão - Poente	Garrão - Poente	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Loulé	PTCQ8W	Loulé Velho	Loulé Velho	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Loulé	PTCF7K	Quarteira	Quarteira	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Loulé	PTCV9L	Quinta do Lago	Quinta do Lago	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Loulé	PTCT7J	Vale de Lobo	Vale de Lobo	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Loulé	PTCE3P	Vilamoura	Vilamoura	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve. . . .	Olhão	PTCT3J	Armona - Mar	Armona - Mar	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve. . . .	Olhão	PTCW3N	Armona - Ria	Armona - Ria	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve. . . .	Olhão	PTCD3W	Fuseta - Mar	Fuseta - Mar	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve. . . .	Olhão	PTCQ3X	Fuseta - Ria	Fuseta - Ria	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve. . . .	Portimão	PTCW7C	Alvor - Nascente	Alvor - Nascente	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve. . . .	Portimão	PTCF7T	Alvor - Poente	Alvor - Poente	1 de junho a 30 de setembro	

APA, IP/ARH	Concelho	Água balnear		Praia de banhos	Duração da Época Balnear	Praia de uso limitado
		Código	Nome			
Algarve . . .	Portimão	PTCX2T	Barranco das Canas	Barranco das Canas	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve . . .	Portimão	PTCV8D	Carianos	Carianos	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve . . .	Portimão	PTCU2K	Marina de Portimão	Marina de Portimão	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve . . .	Portimão	PTCH9L	Prainha	Prainha	1 de junho a 30 de setembro	Prainha.
Algarve . . .	Portimão	PTCH9Q	Rocha	Rocha	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve . . .	Portimão	PTCX8E	Três Castelos	Três Castelos	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve . . .	Portimão	PTCF9H	Vau	Vau	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve . . .	Silves	PTCN7V	Armação de Pêra	Armação de Pêra	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve . . .	Silves	PTCW7K	Barcos/Armação de Pêra Nascente.	Barcos/Armação de Pêra Nascente.	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve . . .	Silves	PTCQ2D	Praia Grande - Nascente	Praia Grande - Nascente	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve . . .	Silves	PTCH8J	Praia Grande - Poente	Praia Grande - Poente	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve . . .	Tavira	PTCN3D	Barril	Barril	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve . . .	Tavira	PTCL9H	Cabanas - Mar	Cabanas - Mar	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve . . .	Tavira	PTCF3M	Ilha de Tavira - Mar	Ilha de Tavira - Mar	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve . . .	Tavira	PTCQ9T	Terra Estreita	Terra Estreita	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve . . .	Vila do Bispo	PTCQ2E	Almádena - Cabanas Velhas.	Almádena - Cabanas Velhas.	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve . . .	Vila do Bispo	PTCT2X	Beliche	Beliche	1 de junho a 30 de setembro	Beliche.
Algarve . . .	Vila do Bispo	PTCK7Q	Boca do Rio	—	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve . . .	Vila do Bispo	PTCV3K	Burgau	Burgau	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve . . .	Vila do Bispo	PTCJ2K	Castelejo	Castelejo	1 de junho a 30 de setembro	Castelejo.
Algarve . . .	Vila do Bispo	PTCF3P	Cordoama	Cordoama	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve . . .	Vila do Bispo	PTCN7X	Furnas	—	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve . . .	Vila do Bispo	PTCK8L	Ingrina	Ingrina	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve . . .	Vila do Bispo	PTCX2C	Mareta	Mareta	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve . . .	Vila do Bispo	PTCN8E	Martinhal	Martinhal	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve . . .	Vila do Bispo	PTCQ3J	Salema	Salema	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve . . .	Vila do Bispo	PTCH8M	Tonel	Tonel	1 de junho a 30 de setembro	Tonel.
Algarve . . .	Vila do Bispo	PTCN2M	Zavial	Zavial	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve . . .	Vila Real de Santo António.	PTCD2W	Fábrica - Mar	—	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve . . .	Vila Real de Santo António.	PTCU9Q	Lota	Lota	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve . . .	Vila Real de Santo António.	PTCL8F	Manta Rota	Manta Rota	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve . . .	Vila Real de Santo António.	PTCF3H	Monte Gordo	Monte Gordo	1 de junho a 30 de setembro	

APA, IP/ARH	Concelho	Água balnear		Praia de banhos	Duração da Época Balnear	Praia de uso limitado
		Código	Nome			
Algarve. . . .	Vila Real de Santo António.	PTCU8C	Santo António	Santo António	1 de junho a 30 de setembro	

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 10/2014

Proc. n.º 1051/11.5TTSTB.E1.S1 (Revista)

4.ª Secção

Acordam na Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça:

I

Em 21 de Dezembro de 2011, BRUNO VIEIRA GALLO DE FREITAS participou ao Ministério Público, na comarca de Setúbal, um acidente de trabalho de que tinha sido vítima, ocorrido em 6 de Dezembro de 2010, indicando como responsáveis a COMPANHIA DE SEGUROS TRANQUILIDADE, SA e VITÓRIA FUTEBOL CLUB, S.A.D.

Realizado exame médico singular na fase conciliatória do processo, foi atribuída ao sinistrado uma incapacidade permanente parcial de 8,039%, tendo a data da consolidação das lesões sido considerada fixável em 12/05/2011.

Na tentativa de conciliação não foi possível obter acordo, porquanto tanto o sinistrado como a seguradora discordaram do grau de incapacidade permanente parcial atribuído pelo perito singular.

A seguradora requereu a realização de exame por junta médica.

Efectuada a referida junta, os peritos, por maioria, consideraram que o sinistrado se encontra afectado de uma IPP de 8,039%, mediante aplicação da tabela de comutação específica dos praticantes desportivos profissionais e tendo em conta o factor de bonificação de 1,5, decorrente do artigo 5.º das Instruções Gerais da TNI. O perito da seguradora emitiu parecer divergente, atribuindo ao autor a incapacidade permanente parcial de 3%, manifestando, ainda, a sua discordância com a atribuição do factor 1,5, por contrariar as instruções da TNI.

Foi, então, proferida sentença, cuja parte decisória tem o seguinte teor:

«Destarte, condeno a Ré Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A. a pagar ao sinistrado Bruno Vieira Gallo de Freitas, com efeitos a partir de 13.05.2011, na sua residência e de harmonia com os n.ºs 1 e 2 do art. 72.º da Lei 98/2009, a pensão anual e vitalícia de € 4.310,24, acrescendo juros de mora, à taxa do art. 559.º, n.º 1 do C Civil, em relação às pensões já vencidas e até integral pagamento.

Pagará, ainda, € 10,00 das despesas de deslocação. Fixa-se à acção o valor de € 75.676,26».

Inconformada com esta decisão dela recorreu a Ré Seguradora para o Tribunal da Relação de Évora¹.

O recurso interposto veio a ser conhecido pelo Tribunal da Relação, por acórdão de 19 de Setembro de 2013, cujo dispositivo é do seguinte teor:

«Nestes termos, acordam os juízes da Secção Social do Tribunal da Relação de Évora em julgar parcialmente procedente o recurso de apelação e, em conformidade, revogam parcialmente a sentença recorrida:

a) - determinando que por força da inaplicabilidade do factor de bonificação 1,5, o autor se encontra afectado de uma IPP de 5%, desde o dia seguinte ao da alta definitiva, ocorrida em 12/5/2011.

b) - condenando a Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A., no pagamento ao autor de uma pensão anual e obrigatoriamente remível de € 2.680,83, devida desde 13/5/2011, acrescida dos respectivos juros moratórios, devidos desde 13/5/2011 e até integral pagamento, à taxa anual legal;

c) - no mais, mantém-se a sentença recorrida.

Custas pela seguradora.»

Irresignado com esta decisão, dela recorre o Autor, de revista, para este Supremo Tribunal, integrando nas alegações apresentadas as seguintes conclusões:

«a) O factor 1,5 é aplicável ao caso concreto.

b) Não é correcto o entendimento do Venerando Tribunal da Relação de Évora segundo o qual o factor de bonificação 1,5 é de aplicação taxativa, só se aplicando aos casos expressamente previstos no n.º 5 das instruções gerais da TNI.

c) Não é correcta a interpretação feita pelo Venerando Tribunal da Relação de Évora de que o n.º 7 das instruções gerais da TNI apenas permite ao perito extravasar os coeficientes previstos na mesma, mas nunca alargar a aplicação do factor 1,5 a situações não previstas nas alíneas a. e b. do n.º 5 daquelas instruções.

d) O objecto do presente recurso reveste de particulares relevâncias social e jurídica, pelo que o presente recurso deve considerar-se de revista, mas também de revista excepcional.

e) A T.N.I. (Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro) não é taxativa, não é fechada.

f) O Tribunal recorrido não pode colocar entraves aos técnicos dizendo como devem fazer a avaliação e valoração das sequelas de que o sinistrado apresenta.

g) Os senhores peritos, desde que o justifiquem, podem ir além dos valores mencionados nas tabelas, introduzindo-lhes inclusive factores correctivos (vide n.º 7 das instruções gerais da TNI).

i) O IML, IP dá instruções aos seus peritos e aos que têm o curso de avaliação de dano corporal de como avaliar.

j) A aplicação do factor 1,5 feita pelos senhores peritos e pela sentença de primeira instância é correcta, legal e segue as instruções dadas pelo IML,IP.

k) Há obrigatoriedade da aplicação do factor 1,5 por imposição do n.º 5 das Instruções gerais da TNI quando o membro/órgão sinistrado seja indispensável ao desempenho da profissão, como é o caso do joelho do recorrente.

l) O sinistrado padece de graves sequelas fruto do acidente com diminuição de forma relevante do desempenho profissional do Sinistrado, apesar de continuar a ser profissional de futebol.

m) O sinistrado tem uma actividade exigentíssima do ponto de vista físico, atreita a contactos físicos, pontapés na bola violentos, saltos, corrida, travagens bruscas, rápidas mudanças de direcção, quedas, exercício da profissão em terrenos e climas adversos, etc.

n) É indispensável ao jogador de futebol encontrar-se em excelentes condições físicas, em especial não tendo problemas nos membros inferiores, o que não é o caso.

o) O quadro clínico num jogador profissional de futebol é grave, já que o sinistrado usa as pernas e joelho como instrumento de trabalho.

p) As sequelas que o sinistrado, futebolista, apresenta foram devidamente valoradas e bonificadas pelos senhores peritos e pelo Sr. Juiz de Primeira instância, aplicando convenientemente as regras de avaliação médica ao caso concreto.

q) A decisão recorrida interpretou e aplicou erradamente as alíneas a) e b) do n.º 5 e o n.º 7 das instruções gerais da Tabela Nacional de Incapacidades.

r) O n.º 7 das instruções gerais daquele diploma é claro ao permitir ao perito, sempre que circunstâncias excepcionais o justifiquem, afastar-se dos valores dos coeficientes previstos, desde que exponha claramente e fundamentando as razões para tal e indicando o sentido e a medida do desvio em relação ao coeficiente em princípio aplicável à situação concreta em avaliação.

s) Em nenhuma das TNI e, em especial no n.º 7 das Instruções gerais, se proíbe que o afastamento dos valores constantes da TNI se faça por via de aplicação correctiva do factor 1,5.

t) Onde o legislador não diferencia, não pode o aplicador da lei/julgador fazê-lo.

u) O legislador não impôs aos peritos a via pela qual se podem afastar dos valores constantes da TNI, nem tão pouco lhes proibiu que esse afastamento se possa realizar por via de aplicação de factor superior a 1.

w) Não vemos nenhuma razão válida, e muito menos de ordem literal, que impossibilite os peritos médicos de aplicarem o factor 1,5 a situações não previstas no n.º 5 das instruções gerais.

v) Violou o Tribunal recorrido em termos de interpretação e aplicação legal o n.º 7 das instruções gerais da TNI

u) Violou ainda a decisão recorrida o n.º 2 do art.º 9.º do Código Civil.

y) Mesmo que se considerasse a lei pouco clara quanto à forma como os peritos médicos podem fugir à aplicação dos valores estabelecidos na TNI, a existência de dúvida deve conduzir o aplicador da lei a não prejudicar o sinistrado.

z) O entendimento do Tribunal da Relação de Évora é prejudicial ao trabalhador/ sinistrado, e, como tal, violador do princípio *favor laboratoris*.

aa) O entendimento do Tribunal recorrido de que o n.º 5, alíneas a) e b) das instruções gerais da TNI são de aplicação taxativa é ilegal e constitui violação do

princípio da igualdade, previsto no art.º 13.º da CRP, que manda tratar por igual o que é igual, e de modo diferente o que é diferente.

ab) Violou ainda, consequentemente, os art.ºs 9º e 10.º do Código Civil.

ac) Caso a instrução geral n.º 5 da TNI fosse de carácter taxativo, no caso de um jogador profissional de futebol, jamais seria possível a aplicação do factor 1,5 por força da questão etária, o que é um tratamento de desfavor face à generalidade dos trabalhadores, e, por conseguinte, violador do princípio constitucional da igualdade previsto no art.º 13º, n.ºs 1 e 2 da CRP.

ad) O Tribunal recorrido não fez uma correcta interpretação legal, não soube como lhe competia, permitir a aplicação analógica de um preceito que corrigiria a injustiça da situação e que se enquadrava no espírito do legislador e daquilo que pretendeu salvaguardar com o n.º 7 das instruções gerais da TNI.

ae) Do ponto de vista da interpretação analógica para integração de lacuna, devia o Tribunal recorrido ter entendido que as razões invocadas nos relatórios periciais, como expressas na decisão de primeira instância são exactamente as mesmas que levaram a aplicação do factor 1,5 às situações de alteração visível do aspecto físico, consideradas expressamente na alínea b) da instrução geral n.º 5 da TNI.

af) A decisão recorrida ao retirar a aplicação do factor 1,5 e diminuir para 5% a I.P.P. do sinistrado sem fundamentar de facto e de direito a aplicação desse valor é nula, nos termos do art. 666.º e 615.º, n.º1, b) do C.P.C, ou pelo menos encontra-se em oposição com a matéria de facto dada por provada de que as lesões de que o sinistrado ficou a padecer são graves e afectam de forma muito relevante o seu desempenho profissional, o que conduz à nulidade prevista nos art.º 666.º e 615.º, n.º 1, c) do C.P.C.

ag) O Tribunal recorrido devia no mínimo ordenar a repetição de junta médica (pois é nela que se estriba a sentença), ou ordenar ao Tribunal de primeira instância que se pronunciasse/avaliasse fundamentadamente as lesões constatadas, sem aplicação do factor 1,5.

ah) A decisão do Tribunal recorrido é também nula por violação dos art.ºs 666.º e 615.º, n.º 1 a) linha d) do CPC.

ai) Apesar do Tribunal ser livre na apreciação dos meios de prova e da relevância que dá aos juízos técnicos, está-lhe vedado intrometer-se nesses juízos, cindindo partes que por natureza são indivisíveis: a avaliação deve ser vista como um todo.

aj) O Tribunal não pode obrigar os senhores peritos a seguirem cegamente uma tabela, contrariando regras contidas na mesma e instruções dadas pelo Instituto de Medicina Legal, IP.

ak) O Tribunal recorrido devia ter mantido na íntegra a decisão de primeira instância, e, consequentemente manter a IPP ao sinistrado em 8,039 %.»

Termina pedindo que «seja dado provimento ao recurso apresentado, revogando o aresto do Tribunal da Relação de Évora».

A Ré seguradora respondeu ao recurso interposto, integrando nas alegações apresentadas as seguintes conclusões:

1. A sentença da 1.ª instância viola a instrução geral 5.ª da TNI, aprovada pelo Dec. Lei n.º 352/07, de 23/101 por sua vez, o Acórdão do TRE cumpre cabalmente a

referida instrução geral 5.^a, bem como a 7.^a, da TNI as quais interpreta e aplica correctamente; assim como respeita integralmente os artigos 9.º e 10.º do c.c. e, ainda, o artigo 13.º da CRP.

2. Em face das instruções gerais da TNI aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro, são três as situações que permitem que a vítima beneficie do factor de bonificação de 1,5: (i) a vítima não ser reconvertível em relação ao posto de trabalho; (ii) a vítima ter 50 anos ou mais; (iii) a lesão sofrida pela vítima implicar uma alteração visível do aspecto que afecte, de forma relevante, o desempenho do posto de trabalho.

3. Apesar de a TNI não ser taxativa no que respeita aos coeficientes de incapacidade previstos, considerando a possibilidade consagrada na instrução geral n.º 7, já é taxativa no que se refere ao factor de bonificação previsto na instrução geral n.º 5, alíneas a) e b).

4. Sendo o sinistrado jogador de futebol que retomou as suas funções profissionais, após a alta e tendo o mesmo 22 anos, à data do acidente, não se verifica nenhuma das situações legalmente previstas para a aplicação do aludido factor de bonificação.

5. Do auto de Junta Médica (JM), lavrado por maioria, resulta que o sinistrado continua “a ser profissional de futebol de 11, i e, “mantém a sua actividade profissional”. Por outro lado, dúvidas não existem de que o sinistrado nasceu em 07-05-1988, pelo que tem apenas 24 anos - cfr. Relatório do INML.

6. Não existe nenhum suporte legal que permita, nos presentes autos, a atribuição de um coeficiente de desvalorização com o factor de bonificação 1,5 incluído, pelo que o cálculo de incapacidade do sinistrado deve ser realizado sem a aplicação desse factor de bonificação.

7. Os coeficientes de incapacidade previstos são bonificados, até ao limite da unidade, com a multiplicação pelo factor 1,5, segundo a fórmula $IG + (IG \times 0,5)$, se a vítima não for reconvertível em relação ao posto de trabalho ou tiver 50 anos ou mais quando não tiver beneficiado da aplicação desse factor: Sucede que, tanto a perícia médica singular como a realizada por Junta Médica contrariaram frontalmente a parte final deste dispositivo legal ao ter aplicado, por duas vezes o referido factor de bonificação.

8. A aplicação da tabela de comutação específica dos praticantes desportivos, prevista no artigo 2.º, n.º 3, da lei n.º 8/2003, de 12/05, já visa uma mais justa apreciação da situação do sinistrado face às especificidades resultantes de uma lesão quando este é um desportista profissional, tentando, assim, colmatar as eventuais desigualdades daí resultantes relativamente a um sinistrado que não utiliza, do mesmo modo, certas partes do corpo, na respectiva profissão.

9. Desde Maio de 2011, o Recorrente voltou a desempenhar funções de jogador de futebol profissional, ou seja, as mesmíssimas funções que desempenhava antes do acidente, tal circunstancialismo é revelador de que o autor não está afectado de qualquer incapacidade que obrigue à atribuição de um novo posto de trabalho compatível com o seu estado, antes se mantém apto a desempenhar as suas funções profissionais, a ocupar o seu posto de trabalho, pelo que não se verifica a situação prevista na parte inicial da alínea a) da instrução geral 5.^a da TNI.

10. A instrução geral 7.^a admite que, sempre que as circunstâncias excepcionais o justifiquem, o perito se

afaste dos coeficientes de incapacidade previstos, desde que exponha de modo claro e fundamentado as razões que o levam a desviar-se do coeficiente em princípio aplicável à situação concreta em avaliação. Contudo, em relação ao factor de bonificação, inexistente qualquer norma que alargue a possibilidade de aplicação da bonificação a outras situações para além das previstas nas alíneas a) e b) da instrução geral 5.^a. Logo, temos que considerar que as situações aí previstas são taxativas.

11. Não existe qualquer lacuna que justifique a aplicação analógica de qualquer preceito, nem tão pouco foram invocadas, nos relatórios periciais, quaisquer razões que permitissem a aplicação do factor 1,5.

12. Cabia aos senhores peritos médicos, se tivesse sido esse o caso - o que só por mera hipótese de raciocínio se coloca -, ter atribuído uma IPP superior a 5 %, eventualmente corrigindo justificadamente os coeficientes de incapacidade mas nunca através da aplicação do factor de bonificação 1,5, que só se aplica às situações legalmente previstas.

13. O Douro Tribunal recorrido em momento algum omitiu o dever de pronúncia a que estava adstrito, desde logo porque não foi este Tribunal quem “valorou as lesões” ou quem fixou “uma IPP de 5%”. O Tribunal da Relação de Évora apenas se limitou a pronunciar, e bem! sobre a inaplicabilidade do factor de bonificação 1,5. 14. Admitir que, por via da correcção prevista no n.º 7 das instruções gerais da TNI, os peritos médicos pudessem aplicar o factor de bonificação 1,5 a situações não previstas na lei (TNI), além de ilegal, é um atentado ao Princípio da Segurança e Certeza Jurídica, próprio de um Estado de Direito Democrático.»

Neste Tribunal, o Exmº Procurador-Geral Adjunto proferiu parecer, nos termos do artigo 87.º, n.º 3, do Código de Processo do Trabalho, pronunciando-se no sentido da improcedência do recurso, parecer que notificado às partes não motivou qualquer tomada de posição.

Sabido que o objecto do recurso é delimitado pelas conclusões das alegações do recorrente, nos termos do disposto nos artigos 635.º, n.º 3 e 639.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, que correspondem aos artigos 684.º, n.º 3 e 685.º-A, do anterior Código de Processo Civil, na versão que lhes foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, ressaltadas as questões de conhecimento oficioso, está em causa na presente revista:

a) - A nulidade da decisão recorrida, nos termos das alíneas b), c) e d) do artigo 615.º do Código de Processo Civil;

b) - Saber se à incapacidade determinada ao sinistrado deve ser aplicado o factor de bonificação estabelecido no n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por acidente de trabalho ou doenças profissionais;

c) - Saber se a decisão recorrida viola o disposto nos artigos 9.º e 10.º do Código Civil, ou o artigo 13.º da Constituição da República.

Cumprido o disposto no artigo 657.º do Código de Processo Civil, foi o processo inscrito em tabela para julgamento.

No decurso da sessão achou-se conveniente a prolação de acórdão de uniformização, pelo que foi o processo retirado da tabela, tendo então o relator proposto que o julgamento se fizesse com a intervenção do pleno desta

Secção Social, nos termos do artigo 686.º do Código de Processo Civil, o que veio a ser deferido por despacho do Exmº Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, de 7 de Março de 2014.

Foi então o processo com vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 687.º daquele Código, tendo o Exmº Procurador-Geral Adjunto proferido parecer, pronunciando-se no sentido de «que se proceda à uniformização da jurisprudência “*in casu*” no sentido seguinte:

1. São taxativas as situações referidas nas alíneas a) e b) da “instrução” 5 da Tabela Nacional de Incapacidades por acidente de trabalho ou doenças profissionais.

2. Não são bonificados com uma multiplicação pelo factor 1,5, segundo a fórmula $IG+(IG \times 0,5)$, os coeficientes de incapacidade sempre que o sinistrado for reconvertível em relação ao posto de trabalho, não tenha 50 anos ou mais, nem a lesão implique uma alteração visível do aspecto físico que afecte, de forma relevante, o desempenho do posto de trabalho».

Cumpre decidir.

II

1 - As instâncias fixaram a seguinte matéria de facto:

«I² a) O sinistrado Bruno Vieira Gallo de Freitas, nascido em 07.05.1988, foi vítima de um acidente em, 06.12.2010, quando prestava serviço, sob as ordens, direcção e fiscalização de Vitória Futebol Clube, SAD, enquanto jogador de futebol, do qual resultaram as lesões descritas nos autos, que lhe determinaram uma incapacidade temporária para o trabalho até 12.05.2011, inclusive;

b) O sinistrado auferia à data do acidente a retribuição anual de € 76.595,12;

c) A responsabilidade da entidade patronal emergente de acidente de trabalho encontrava-se então integralmente transferida para a Ré Companhia de Seguros Tranquilidade, SA a qual pagou ao sinistrado as indemnizações devidas a título de incapacidades temporárias sofridas até à data da alta definitiva;

d) Em deslocações despendeu o sinistrado a quantia de € 10,00, que a seguradora não impugnou».

II)³ «Realizado exame médico singular na fase conciliatória do processo, foi atribuída ao sinistrado uma incapacidade permanente parcial de 8,039%, tendo a data da consolidação das lesões sido considerada fixável em 12/05/2011.

Na tentativa de conciliação não foi possível obter acordo, porquanto tanto o sinistrado como a seguradora discordaram do grau de incapacidade permanente parcial atribuído pelo perito singular.

A seguradora requereu a realização de exame por junta médica.

Efectuada a referida junta, os senhores peritos, por maioria, consideraram que o sinistrado se encontra afectado de uma IPP de 8,039%, mediante aplicação da tabela de comutação específica dos praticantes desportivos profissionais. O perito da seguradora emitiu parecer divergente, atribuindo ao autor a incapacidade permanente parcial de 3%, manifestando, ainda, a sua discordância com a atribuição do factor 1,5, por contrariar as instruções da TNI.»

III)⁴ 1- Bruno Vieira Gallo de Freitas, nascido a 7/5/1988, quando se encontrava sob as ordens, direcção e fiscalização do Vitória Futebol Clube, SAD, enquanto jogador profissional de futebol, na disputa de uma bola com um colega

de profissão, sofreu uma entorse no seu joelho direito, no dia 6/12/2010;

2- Em consequência, sofreu as lesões descritas nos autos que lhe determinaram uma incapacidade temporária para o trabalho até 12/5/2011, inclusive;

3 - À data do acidente, Bruno Freitas auferia a retribuição anual de € 76.595,12;

4 - A responsabilidade civil emergente de acidentes de trabalho encontrava-se transferida para a Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A., a qual pagou ao sinistrado as indemnizações devidas a título de incapacidades temporárias sofridas até à data da alta;

5 - Em exame médico singular realizado na fase conciliatória do processo, foi aplicado o factor de bonificação 1,5, tendo em conta a “diminuição relevante de função inerente ou imprescindível ao desempenho do posto de trabalho que a vítima ocupa com carácter permanente”;

6 - Em exame por Junta Médica realizado, a maioria dos peritos concordou com o exame pericial singular realizado e atribuiu o factor 1,5. O perito da seguradora, considerou que o factor 1,5 não deveria ser atribuído por tal contrariar as instruções da TNI;

7 - Em Maio de 2011, o autor voltou a desempenhar funções de jogador de futebol profissional.»

Esta matéria de facto não foi objecto de qualquer impugnação pelas partes e não se vislumbra qualquer das situações referidas no n.º 3 do artigo 674.º do Código de Processo Civil, pelo que será com base nela que vão ser resolvidas as questões suscitadas.

2 – O acidente dos autos ocorreu no dia 6 de Dezembro de 2010, já na vigência da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010, e da Tabela Nacional de Incapacidades por acidente de trabalho ou doenças profissionais, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro, bem como da Lei n.º 8/2003, de 12 de Maio, relativa ao «regime específico de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho de praticantes desportivos profissionais», diplomas que são aplicáveis na aferição da responsabilidade pelo acidente dos autos.

Está em causa no presente processo, para além do mais, saber se o factor de bonificação decorrente do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais é aplicável à incapacidade sofrida pelo sinistrado dos autos.

A decisão recorrida respondeu negativamente a essa questão, fundamentando-se no seguinte:

«Podemos, assim, afirmar que, em face das instruções gerais da TNI aplicável, são três as situações que permitem que a vítima beneficie do factor de bonificação de 1,5. São as seguintes:

(i) A vítima não ser reconvertível em relação ao posto de trabalho;

(ii) A vítima ter 50 anos ou mais;

(iii) A lesão sofrida pela vítima implicar uma alteração visível do aspecto físico que afecte, de forma relevante, o desempenho do posto de trabalho.

Ora, no caso em apreciação nos autos, não estamos perante a previsão da alínea b) da instrução geral 5.^a, nem tal foi invocado pelas partes.

Resulta também provado que o autor nasceu em 7/5/1988, logo, o mesmo está, ainda, muito longe de perfazer os 50 anos de idade (que só completará em 2038).

Resta-nos apreciar se se verifica a situação enunciada no ponto (i) supra, isto é, se estamos perante uma situação em que a vítima não é reconvertível em relação ao posto de trabalho.

Contudo, a partir do momento em que ficou provado que desde Maio de 2011, o autor voltou a desempenhar funções de jogador profissional, ou seja, as mesmíssimas funções que desempenhava antes do acidente, tal circunstancialismo é revelador de que o autor não está afectado de qualquer incapacidade que obrigue à atribuição de um novo posto de trabalho compatível com o seu estado. O autor mantém-se apto a desempenhar as suas funções profissionais, a ocupar o seu posto de trabalho.

Destarte também não se verifica a situação prevista na parte inicial da alínea a) da instrução geral 5.ª da TNI.

Tentemos, então, compreender qual o raciocínio que esteve na base da aplicação do factor de bonificação 1,5, por parte do tribunal recorrido.

Escreveu-se na sentença posta em crise:

“Considerando o resultado do exame por junta médica, bem como a natureza das sequelas, que se mostram de harmonia com o disposto na TNI, considero assente nos termos do art. 140.º n.º 1 do CPTrabalho que, em consequência do acidente, o sinistrado se mostra afectado das sequelas ali mencionadas, as quais lhe determinaram uma IPP, com um coeficiente de desvalorização de 0,08039 (após aplicação da tabela de comutação específica dos praticantes desportivos profissionais, prevista no art.º 2.º, n.º 3 da Lei 8/2003), com efeitos desde o dia seguinte à data da alta definitiva, ocorrida em 12.05.2011.”

Ora, conforme resulta do parágrafo citado, na sentença recorrida, no âmbito da livre apreciação da prova pericial produzida nos autos, acolheu-se o laudo da maioria dos peritos que intervieram na junta médica.

E, o parecer maioritário considerado, por sua vez, resulta da concordância com o exame pericial singular realizado na fase conciliatória.

Em tal exame pericial referia-se especificamente:

“Na determinação do valor final da incapacidade foram considerados os factores de bonificação a seguir referidos, tendo em conta os seguintes aspectos: diminuição relevante de função inerente ou imprescindível ao desempenho do posto de trabalho que a vítima ocupa com carácter permanente”.

O factor de bonificação a que se refere o perito é o factor 1,5 (cfr. fls. 139 dos autos).

Ora, a razão da aplicação do dito factor de bonificação não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas a) e b) da instrução geral 5.ª da TNI, supra enunciadas.

Em sede de contra-alegações, argumenta o recorrido que a TNI não é taxativa, podendo os senhores peritos, desde que justifiquem, ir para além dos valores mencionados nas tabelas. E, tendo todos os peritos admitido que o sinistrado apresenta importantes sequelas no seu joelho direito devido ao acidente sofrido, limitadoras do exercício da sua actividade de futebolista profissional, há que considerar que tais sequelas foram devidamente bonificadas, dado que o órgão sinistrado é indispensável ao desempenho da profissão, sendo de concluir, pela

boa aplicação das regras da avaliação médica ao caso concreto.

Sobre a argumentação desenvolvida pelo apelado, afigura-se-nos que o mesmo terá alguma razão quando refere que os coeficientes de incapacidade previstos na TNI, têm um carácter meramente indicativo, pois a instrução geral 7.ª, admite que, sempre que circunstâncias excepcionais o justifiquem, o perito se afaste dos coeficientes previstos, desde que exponha de modo claro e fundamentado as razões que o levam a desviar-se do coeficiente em princípio aplicável à situação concreta em avaliação.

Contudo, a falha da argumentação está na distinção entre coeficiente de incapacidade e factor de bonificação.

Em relação a este último, inexistente qualquer norma que alargue a possibilidade de aplicação da bonificação a outras situações para além das previstas nas alíneas a) e b) da instrução geral 5.ª.

Logo, teremos que considerar que as situações aí previstas são taxativas.

E, a justificação dada, na situação em apreço nos autos, para a atribuição do factor de bonificação, não integra nenhuma das referidas situações.

Daí que haja que concluir que, ao caso concreto, é inaplicável o factor de bonificação de 1,5. Mal andou, pois, o tribunal recorrido em aplicar tal bonificação.

Assiste, pois, razão ao recorrente, pelo que se impõe a alteração da sentença da 1.ª instância, nos termos que infra se indicarão.»

III

1 – Nas conclusões af) a ak) das alegações de recurso insurge-se o recorrente contra a decisão recorrida referindo que a mesma se mostra afectada das nulidades previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 615.º do no Código de Processo Civil.

Resulta de fls. 366 e ss. que o recorrente interpôs o presente recurso de revista por requerimento dirigido ao Exm.º Desembargador relator.

O requerimento apresentado é completamente omissivo sobre a arguição de nulidades imputada ao acórdão, sendo imediatamente seguido das alegações de recurso, estas dirigidas aos «Juizes Conselheiros do Venerando Supremo Tribunal de Justiça».

É nestas alegações, a fls. 371 - ponto 65 e ss., que o recorrente introduz a questão das nulidades que imputa ao acórdão, abordagem que motiva as conclusões acima referidas.

Constata-se, deste modo, que o recorrente não deu cumprimento do disposto no artigo 77.º do Código de Processo de Trabalho relativamente à arguição de nulidades.

Resulta do n.º 1 daquele dispositivo que «a arguição de nulidades da sentença é feita expressa e separadamente no requerimento de interposição de recurso» e do n.º 3 do mesmo artigo resulta que «a competência para decidir a arguição pertence ao tribunal superior ou ao juiz conforme o caso, mas o juiz pode sempre suprir a nulidade antes da subida do recurso».

A atribuição de competência ao juiz do processo, fundamentada em razões de celeridade, prende-se também com a situação referida no n.º 2 do mesmo artigo relativo às situações em que o processo não admite recurso.

As exigências de natureza formal decorrentes do artigo 77.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, são ditadas por razões de economia e celeridade processuais

e destinam-se a permitir que o Tribunal recorrido detecte os vícios arguidos e proceda ao seu eventual suprimento, objectivo que só se alcança se tal arguição constar do requerimento de interposição de recurso que é dirigido ao Tribunal de 1.ª Instância, ou, no caso, ao Tribunal da Relação.

Deste modo, essa exigência não se apresenta como anómala, e também não pode ser considerada arbitraria, face à preocupação de maior celeridade e economia processual que domina o processo do trabalho.

Tal como afirma o Tribunal Constitucional (Acórdão n.º 403/2000, de 27 de Setembro de 2000)⁵, «trata-se de formalidade que, sobretudo quando o requerimento de interposição do recurso e as alegações constam da mesma peça processual, pode parecer excessiva e inútil, mas que ainda se justifica por razões de celeridade e economia processual» e que «não implica a constituição, para o recorrente, de um pesado ónus que pudesse dificultar de modo especialmente oneroso o exercício do direito ao recurso», sendo que «não pode considerar-se incluído, dentro do direito ao acesso dos tribunais, o direito à obtenção de um despacho de aperfeiçoamento, quando se verifiquem obstáculos ao conhecimento do objecto do recurso».

A interpretação do citado artigo 77.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho subjacente àquele segmento da decisão recorrida não viola, pois, o princípio da proporcionalidade previsto no artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição da República Portuguesa.

À luz da abordagem que a jurisprudência deste Tribunal vem fazendo da norma do artigo 77.º do Código de Processo do Trabalho, fácil é concluir que a questão das nulidades do acórdão do Tribunal da Relação não foi feita de forma expressa e separada no requerimento de interposição de recurso, pelo que este Tribunal da mesma não poderá conhecer.

Face ao exposto, não se conhece da nulidade da decisão recorrida, invocada pelo recorrente, nas mencionadas conclusões das alegações.

2 – Nas alíneas a) a v) das alegações da revista insurge-se o recorrente contra a decisão recorrida na parte em que decidiu que a bonificação prevista na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais não era aplicável ao caso dos autos.

Refere que «não é correcto o entendimento do Venerando Tribunal da Relação de Évora segundo o qual o factor de bonificação 1,5 é de aplicação taxativa, só se aplicando aos casos expressamente previstos no n.º 5 das instruções gerais da TNI» e que também «não é correcta a interpretação feita pelo Venerando Tribunal da Relação de Évora de que o n.º 7 das instruções gerais da TNI apenas permite ao perito extravasar os coeficientes previstos na mesma, mas nunca alargar a aplicação do factor 1,5 a situações não previstas nas alíneas a. e b. do n.º 5 daquelas instruções».

Realça que o «o Tribunal recorrido não pode colocar entraves aos técnicos dizendo como devem fazer a avaliação e valoração das sequelas que o sinistrado apresenta» e que «os senhores peritos, desde que o justifiquem, podem ir além dos valores mencionados nas tabelas, introduzindo-lhes inclusive factores correctivos (vide n.º 7 das instruções gerais da TNI)».

Destaca que «há obrigatoriedade da aplicação do factor 1,5 por imposição do n.º 5 das Instruções Gerais da TNI quando o membro/órgão sinistrado seja indispensável

ao desempenho da profissão, como é o caso do joelho do recorrente» e que «o sinistrado padece de graves sequelas fruto do acidente com diminuição de forma relevante o desempenho profissional do Sinistrado, apesar de continuar a ser profissional de futebol» e que «as sequelas que o sinistrado, futebolista, apresenta foram devidamente valoradas e bonificadas pelos senhores peritos e pelo Sr. Juiz de Primeira instância, aplicando convenientemente as regras de avaliação médica ao caso concreto».

Refere ainda que «o n.º 7 das instruções gerais daquele diploma é claro ao permitir ao perito, sempre que circunstâncias excepcionais o justifiquem, afastar-se dos valores dos coeficientes previstos, desde que exponha claramente e fundamentando as razões para tal e indicando o sentido e a medida do desvio em relação ao coeficiente em princípio aplicável à situação concreta em avaliação» e que «o legislador não impôs aos peritos a via pela qual se podem afastar dos valores constantes da TNI, nem tão pouco lhes proibiu que esse afastamento se possa realizar por via de aplicação de factor superior a 1», pelo que «o Tribunal recorrido [violou] em termos de interpretação e aplicação legal o n.º 7 das instruções gerais da TNI».

3 – De acordo com o n.º 1 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades (TNI) esta «tem por objectivo fornecer as bases de avaliação do dano corporal ou prejuízo funcional sofrido em consequência de acidente de trabalho ou de doença profissional, com redução da capacidade de ganho».

Nos termos do n.º 2 das mesmas instruções, as «sequelas (disfunções), independentemente da causa ou lesão inicial de que resultem danos enquadráveis no âmbito do número anterior, são designados na TNI, em notação numérica, inteira ou subdividida em subnúmeros e alíneas, agrupados em capítulos». Por outro lado, decorre do n.º 3 das mesmas instruções, que «a cada dano corporal ou prejuízo funcional corresponde um coeficiente expresso em percentagem, que traduz a proporção da perda da capacidade de trabalho resultante da disfunção, como sequela final da lesão inicial, sendo a disfunção total, designada como incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, expressa pela unidade» e, nos termos do n.º 4 daquelas instruções, «os coeficientes ou intervalos de variação correspondem a percentagens de desvalorização, que constituem o elemento de base para o cálculo da incapacidade a atribuir».

Refere-se no ponto n.º 10 das mesmas instruções que «na determinação da incapacidade global a atribuir devem ser ponderadas as efectivas possibilidades de reabilitação profissional do sinistrado, face às suas aptidões e às suas capacidades restantes» e que «para tanto, sempre que seja considerado adequado ou conveniente, podem as partes interessadas ou o Tribunal solicitar parecer às entidades competentes nas áreas do emprego e formação profissional, sobre as efectivas possibilidades de reabilitação do sinistrado».

No âmbito do presente recurso está em causa a bonificação prevista na alínea a) do n.º 5 das referidas instruções gerais, que, na parte que releva, é do seguinte teor:

«5 - Na determinação do valor da incapacidade a atribuir devem ser observadas as seguintes normas, para além e sem prejuízo das que são específicas de cada capítulo ou número:

a) Os coeficientes de incapacidade previstos são bonificados, até ao limite da unidade, com uma multiplicação pelo factor 1.5, segundo a fórmula: $IG + (IG \times 0.5)$,

se a vítima não for reconvertível em relação ao posto de trabalho ou tiver 50 anos ou mais quando não tiver beneficiado da aplicação desse factor;

b) A incapacidade é igualmente corrigida, até ao limite da unidade, mediante a multiplicação pelo factor 1,5, quando a lesão implicar alteração visível do aspecto físico (como no caso das dismorfias ou equivalentes) que afecte, de forma relevante, o desempenho do posto de trabalho; não é cumulável com a alínea anterior;

c) Quando a função for substituída, no todo ou em parte, por prótese, ortótese ou outra intervenção conduzida no sentido de diminuir a incapacidade, deve promover-se a revisão da mesma logo que atinja a estabilidade clínica;

d) (...);

e) (...);

f) (...).»

Resulta da alínea a) deste número das Instruções a bonificação da incapacidade geral do sinistrado, até ao limite da unidade, de acordo com a fórmula prevista, «se a vítima não for reconvertível em relação ao posto de trabalho ou tiver 50 anos ou mais quando não tiver beneficiado da aplicação desse factor».

No caso dos autos, atenta a idade do sinistrado, que nasceu em 7 de Maio de 1988, fica desde logo afastada a situação de bonificação decorrente da segunda parte desta alínea, ou seja, a relativa à situação em que o sinistrado «tiver 50 anos ou mais quando não tiver beneficiado da aplicação desse factor».

Nesta hipótese é a idade do sinistrado que impõe a bonificação, quando esta não tenha ocorrido pelos motivos previstos na 1.ª parte daquela norma, o que tem implícita a dificuldade natural do organismo para ao desempenho de uma actividade profissional, com as limitações decorrentes da incapacidade.

Do mesmo modo, na alínea b) prevê-se a «correção da incapacidade geral do sinistrado» até ao limite da unidade, mediante a aplicação do factor 1,5 «quando a lesão implicar alteração visível do aspecto físico (como no caso das dismorfias ou equivalentes) que afecte, de forma relevante, o desempenho do posto de trabalho; não é cumulável com a alínea anterior».

Nesta hipótese a correção da incapacidade é motivada na alteração visível do aspecto físico que afecte de forma relevante o desempenho do posto de trabalho, correção esta que não é cumulável com a bonificação prevista na alínea a), ou seja funciona de forma subsidiária em relação à mesma.

Torna-se, pois, necessário determinar qual o conteúdo do segmento normativo, «se a vítima não for reconvertível em relação ao posto de trabalho», previsto na referida alínea a) do n.º 5, uma vez que dele depende a resposta à questão de saber se o referido factor de bonificação é aplicável relativamente à incapacidade do Autor.

4 – Na determinação do sentido deste segmento normativo tem particular interesse a comparação deste dispositivo da alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da TNI em vigor com o n.º 5 das instruções gerais da Tabela aprovada pelo Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro.

Referia aquele dispositivo das Instruções Gerais da anterior TNI que «na determinação do valor final da incapacidade devem ser observadas as seguintes normas, para além e sem prejuízo das que são específicas de cada capítulo ou número: a) Sempre que se verifique perda ou diminuição

da função inerente ou imprescindível ao desempenho do posto de trabalho que ocupava com carácter permanente, os coeficientes de incapacidade previstos são bonificados com uma multiplicação pelo factor 1,5, se a vítima não for reconvertível em relação ao posto de trabalho ou tiver 50 anos ou mais».

Constata-se deste modo o desaparecimento do segmento relativo à «perda ou diminuição da função inerente ou imprescindível ao desempenho do posto de trabalho que ocupava com carácter permanente», elemento que suscitou dúvidas na vigência da anterior tabela, bem como do advérbio «sempre», mantendo a norma em vigor o segmento restante, ou seja, «os coeficientes de incapacidade previstos são bonificados», mantendo-se o factor (1,5) de bonificação e esclarecendo que esta incide sobre a incapacidade geral, o que também suscitou dúvidas na vigência da anterior tabela⁶.

Haverá, assim, que extrair consequências desta alteração legislativa, tudo dependendo agora apenas do que se entender por «se a vítima não for reconvertível em relação ao posto de trabalho», deixando os elementos «perda ou diminuição da função inerente ou imprescindível ao desempenho do posto de trabalho que ocupava com carácter permanente» de relevar autonomamente na determinação dos pressupostos da bonificação em causa.

5 – Na interpretação daquele segmento normativo, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Código Civil, assumem particular relevo o texto da lei, ponto de partida do processo interpretativo e limite de qualquer solução normativa que dele seja extraída, face ao disposto no n.º 2 do mesmo artigo, e a «unidade do sistema jurídico», referida igualmente no n.º 1 daquele dispositivo.

No que se refere ao texto da lei, conforme afirma BAPTISTA MACHADO, ele é «o ponto de partida da interpretação» e «como tal, cabe-lhe desde logo uma função *negativa*: a de eliminar aqueles sentidos que não tenham qualquer apoio, ou pelo menos uma qualquer “correspondência” ou ressonância nas palavras da lei», prosseguindo este autor com a afirmação de que cabe igualmente ao texto da lei «uma função positiva», nomeadamente, «primeiro, se o texto da lei comporta apenas um sentido, é esse o sentido da norma – com a ressalva porém de se poder concluir com base noutras normas que a redacção atraiçou o pensamento do legislador» e «quando, com é de regra, as normas (fórmulas legislativas) comportam mais que um significado, então a função do positiva do texto traduz-se em dar mais forte apoio a, ou sugerir mais fortemente um dos sentidos possíveis»⁷.

No que se refere ao elemento sistemático (contexto da lei e lugares paralelos), afirma aquele autor que este elemento «compreende a consideração das outras disposições que formam o complexo normativo do instituto em que se integra a norma interpretanda, isto é que regulam a mesma matéria (*contexto da lei*), assim como a consideração de disposições legais que regulam problemas normativos paralelos ou institutos afins (*lugares paralelos*)» e «compreende ainda o “lugar sistemático” que compete à norma interpretanda no ordenamento global, assim como a sua consonância com o espírito ou unidade intrínseca de todo o ordenamento jurídico».

Realça ainda este autor que este «subsídio interpretativo» se baseia «no postulado da coerência intrínseca do ordenamento, designadamente no facto de que as normas contidas numa codificação obedecem por princípio a um pensamento unitário»⁸.

À luz destes princípios a determinação do sentido daquele segmento normativo há-de encontrar-se a partir do respectivo texto, integrado nas componentes do sistema jurídico que de uma forma mais intensa o enquadram e constituem a unidade de sistema em que o mesmo se insere.

Estão em causa as duas primeiras alíneas do referido n.º 5 das instruções gerais, o n.º 10 das mesmas instruções e, tomando como referência os objectivos deste último número, o regime da reintegração e da reabilitação profissionais em vigor que enquadra todo o regime da reparação do dano derivado de acidentes de trabalho.

O n.º 10 das instruções gerais da TNI acima transcrito refere que «na determinação da incapacidade global a atribuir devem ser ponderadas as efectivas possibilidades de reabilitação profissional do sinistrado, face às suas aptidões e às suas capacidades restantes» e «para tanto, sempre que seja considerado adequado ou conveniente, podem as partes interessadas ou o Tribunal solicitar parecer às entidades competentes nas áreas do emprego e formação profissional, sobre as efectivas possibilidades de reabilitação do sinistrado.»

Decorre deste dispositivo que na determinação global da incapacidade a atribuir ao sinistrado têm de se tomar em consideração as «efectivas possibilidades de reabilitação profissional do sinistrado face às suas aptidões e às suas capacidades restantes».

6 – Superando uma omissão do regime que a antecedeu, a Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro que «regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro» veio introduzir a disciplina normativa da reabilitação e da reintegração profissionais, a que dedicou os seus artigos 154.º e ss.

Importa, contudo, ter presente que já o n.º 8 do artigo 283.º do Código do Trabalho de 2009 estabelecia, como princípio estruturante do regime de acidentes de trabalho e doenças profissionais, que «o empregador deve assegurar ao trabalhador afectado de lesão provocada por acidente de trabalho ou doença profissional que reduza a sua capacidade de trabalho ou ganho a ocupação em funções compatíveis».

O regime da reabilitação e da reintegração profissionais consagrados na referida lei n.º 98/2009 visa dar corpo a este princípio, impondo ao empregador a obrigação de assegurar ao sinistrado o direito à «ocupação em funções compatíveis» com a redução da capacidade de trabalho sofrida.

Conforme resulta do artigo 154.º daquela lei o regime da reabilitação e reintegração profissional nela estabelecido abrange o trabalhador sinistrado, ou afectado por doença profissional «de que tenha resultado incapacidade temporária parcial, ou incapacidade permanente, parcial ou absoluta para o trabalho habitual».

O referido regime mostra-se, deste modo, direccionado, quer para as situações de incapacidade temporária parcial, quer para as de incapacidade permanente parcial, ou para as de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual.

Resulta do n.º 1 do artigo 155.º da referida Lei, sob a epígrafe «ocupação e reabilitação» que «o empregador é obrigado a ocupar o trabalhador que, ao seu serviço, ainda que a título de contrato a termo, sofreu acidente de trabalho ou contraiu doença profissional de que tenha resultado

qualquer das incapacidades previstas no artigo anterior, em funções e condições de trabalho compatíveis com o respectivo estado, nos termos previstos na presente lei».

Por sua vez, resulta do n.º 2 do mesmo artigo que «ao trabalhador referido no número anterior é assegurada, pelo empregador, a formação profissional, a adaptação do posto de trabalho, o trabalho a tempo parcial e a licença para formação ou novo emprego, nos termos previstos na presente lei».

No conjunto de direitos assegurados ao sinistrado por este dispositivo surge, em primeira linha, o direito à «ocupação» de um posto de trabalho que deve ser garantido pelo empregador e os direitos com este conexos relativos à «formação profissional», à «adaptação do posto de trabalho», ao «trabalho a tempo parcial» e o direito a «licença para formação» ou o direito a novo emprego.

Para além da disciplina específica destes direitos, a Lei estabelece também um vasto e complexo esquema de intervenção da Administração Pública, quer na garantia dos direitos consagrados, quer na criação de mecanismos de apoio à reabilitação e reintegração profissionais do sinistrado.

Neste contexto tem particular interesse a disciplina do artigo 161.º daquele diploma que é do seguinte teor:

«Artigo 161.º

Impossibilidade de assegurar ocupação compatível

1 - Quando o empregador declare a impossibilidade de assegurar ocupação e função compatível com o estado do trabalhador, a situação deve ser avaliada e confirmada pelo serviço público competente na área do emprego e formação profissional nos termos previstos no presente capítulo.

2 - Se o serviço público competente na área do emprego e formação profissional concluir pela viabilidade da ocupação de um posto de trabalho na empresa ao serviço da qual ocorreu o acidente de trabalho ou foi contraída a doença profissional, o empregador deve colocar o trabalhador em ocupação e função compatíveis, sugerindo-lhe, se for caso disso, que solicite ao centro de emprego da área geográfica do local de trabalho os apoios previstos no artigo anterior.

3 - Caso o serviço público competente na área do emprego e formação profissional conclua pela impossibilidade da ocupação de um posto de trabalho na empresa ao serviço da qual ocorreu o acidente de trabalho ou foi contraída a doença profissional, solicita a intervenção do centro de emprego da área geográfica da residência do trabalhador, no sentido de o apoiar a encontrar soluções alternativas com vista à sua reabilitação e reintegração profissional.»

Resulta deste artigo, conforme se referiu, a intervenção administrativa no controle das situações em que seja invocada impossibilidade de assegurar ocupação compatível ao sinistrado.

Em qualquer das situações de incapacidade permanente, seja ela parcial ou absoluta para o trabalho habitual, a fixação da incapacidade não deixará de tomar em consideração, nos termos do n.º 10 das instruções gerais da TNI, «as efectivas possibilidades de reabilitação profissional do sinistrado face às suas aptidões e às suas capacidades restantes», elemento que será crucial na abordagem da

determinação do conteúdo do segmento «se a vítima não for reconvertível em relação ao posto de trabalho».

7 - Tomando agora em consideração o texto do referido segmento normativo a sua interpretação meramente literal faz depender a bonificação prevista do facto de a vítima não ser reconvertível em relação ao posto de trabalho.

O conceito de posto de trabalho tem uma utilização frequente no âmbito do Direito do Trabalho, nomeadamente, no domínio dos contratos a termo, onde tem sido entendido como «o conjunto de funções atribuídas ao trabalhador no seio de uma dada organização do empregador. A expressão não deve ser entendida no sentido meramente formal, como mera *job description* prevista no contrato, mas antes correspondendo às funções efectivamente exercidas pelo trabalhador numa concreta organização empresarial»⁹.

Está em causa, deste modo, o conjunto de tarefas atribuídas em concreto a um trabalhador, tendo como referência o conteúdo da respectiva categoria profissional, embora numa leitura dinâmica e não meramente literal desse conteúdo.

O dispositivo faz depender o reconhecimento do direito à bonificação da incapacidade da não reconvertibilidade da vítima em relação ao posto de trabalho.

Já vimos que, por força do regime da reabilitação, o trabalhador sinistrado tem o direito à reabilitação e à reintegração e que este direito tanto existe nas situações de mera incapacidade parcial permanente, como de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual.

Importa, pois, saber quando é que o sinistrado se pode considerar não reconvertível em relação ao posto de trabalho, sendo certo que a não reconvertibilidade em causa estará direccionada para as tarefas levadas a cabo pelo sinistrado no posto de trabalho que ocupava quando foi vítima do acidente.

De facto, o segmento «em relação ao posto de trabalho» ao qual se refere a reconvertibilidade aponta para as tarefas executadas pelo sinistrado no posto de trabalho com o qual o acidente se mostra conexas e é nessa linha que aponta o regime de reabilitação e reintegração profissional.

A reconvertibilidade, por sua vez, exprime na língua portuguesa a susceptibilidade de reconversão e esta é a «adaptação de um trabalhador a uma nova função ou actividade profissional»¹⁰.

A densificação deste conceito, no contexto em que o mesmo se mostra inserido naquele segmento normativo, terá que ser alcançada no quadro da articulação da não reconvertibilidade com o posto de trabalho que o sinistrado ocupava quando sofreu o acidente.

8 - Assim, aquele segmento normativo «não reconvertível em relação ao posto de trabalho», como pressuposto da bonificação prevista naquela alínea, refere-se às situações em que o sinistrado não pode retomar o exercício das funções correspondentes ao posto de trabalho que desempenhava antes do acidente.

A reconversão em relação ao posto de trabalho prevista naquela norma materializa-se no regresso do sinistrado ao desempenho das funções que tinha quando ocorreu o acidente, apesar das limitações em termos de capacidade que trabalho que do mesmo decorreram.

Pode, assim, afirmar-se que um trabalhador que foi vítima de um acidente de trabalho é reconvertido em relação ao posto de trabalho que tinha antes do acidente quando o pode retomar, apesar das limitações funcionais de que seja portador em consequência do acidente sofrido.

Quando esse regresso não seja possível, quando essa retoma não seja possível, o trabalhador não é susceptível de reconversão nesse posto de trabalho.

Aliás, já na vigência da TNI aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro, em vigor, TERESA MAGALHÃES e Outros, abordaram o conteúdo daquele segmento normativo, referindo que «em lado algum se define o conceito de reconvertível, bem assim como as circunstâncias da reconversão ou o tipo de actividade para a qual essa reconversão é considerada (para a actividade específica habitual – avaliação teórica -, ou no seu posto de trabalho – avaliação concreta? Não corresponderá antes a situação de não reconversão a um caso de IPATH?)»¹¹.

Adite-se que na linha da jurisprudência definida nesta secção¹² os casos de IPATH são situações típicas de não reconvertibilidade do sinistrado em relação ao seu anterior posto de trabalho.

Tudo para concluir que, à luz da actual redacção da alínea a) do n.º 5 da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidente de Trabalho ou Doenças Profissionais aprovada pelo Decreto-lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro, para a aplicação do factor de bonificação 1,5, nela previsto, exige-se que a vítima não seja reconvertível em relação ao posto de trabalho, sem prejuízo das situações em que a bonificação em causa depende da idade do sinistrado.

9 - Resulta do n.º 7 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades que «sempre que circunstâncias excepcionais o justifiquem, pode ainda o perito afastar-se dos valores dos coeficientes previstos, inclusive nos valores iguais a 0.00 expondo claramente e fundamentando as razões que a tal o conduzem e indicando o sentido e a medida do desvio em relação ao coeficiente em princípio aplicável à situação concreta em avaliação».

A razão de ser desta norma, ao contrário do que pretende o recorrente, nada tem a ver com a bonificação prevista no n.º 5, mas sim com os coeficientes previstos na tabela para cada dano corporal ou afectação previstos em cada «notação numérica, ou respectivas componentes», que, conforme decorre do n.º 4 das Instruções, são o «elemento de base para o cálculo da incapacidade a atribuir».

São os coeficientes previstos nessas notações relativas a cada dano ou afectação que o perito pode abandonar, «sempre que circunstâncias excepcionais o justifiquem», desde que o faça justificadamente, «expondo claramente e fundamentando as razões que a tal o conduzem e indicando o sentido e a medida do desvio em relação ao coeficiente em princípio aplicável à situação concreta em avaliação».

Trata-se de situações onde a excepcionalidade dos danos ou das afectações constatadas justificam a ultrapassagem dos coeficientes de incapacidade previstos, o que motiva a afirmação de TERESA MAGALHÃES, e OUTROS, citando o INML, de «a TNI não tem carácter vinculativo, uma vez que os peritos podem aumentar ou diminuir o valor da incapacidade global, expondo claramente e fundamentando as razões que a tal conduzem e indicando o sentido e a medida do desvio em relação ao coeficiente em princípio aplicável à situação concreta em avaliação»¹³.

A bonificação decorrente do n.º 5 da Tabela surge num momento posterior à qualificação dos danos e das afectações funcionais constatadas, com referência à notação numérica ou respectivos componentes, tal como previstos na Tabela, sendo sobre o coeficiente geral de incapacidade decorrente da qualificação dos danos ou afectações funcio-

nais constatadas que pode incidir o factor de bonificação decorrente do n.º 5 das Instruções.

Na situação prevista neste número 7 das Instruções, o perito pode afastar-se dos valores dos coeficientes previstos na tabela, ocorrendo este ajustamento da incapacidade evidenciada pelo sinistrado no momento inicial da aplicação da Tabela e da caracterização dos danos ou afectações.

Esta valoração pericial do dano e do prejuízo funcional nada tem a ver com a aplicação do factor de bonificação previsto no n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela. Na verdade, no caso do n.º 7 das referidas Instruções visa-se corrigir os coeficientes previstos na tabela, nas respectivas rubricas, permitindo ao perito a superação dos coeficientes, em função da excepcionalidade das situações que constate na avaliação do sinistrado e na incapacidade da rubrica respectiva da tabela para exprimir as efectivas consequências do acidente.

10 - Na decisão recorrida afastou-se a bonificação da incapacidade que tinha sido atribuída ao Autor na decisão proferida na 1.ª instância com fundamento no facto de aquele ter retomado o exercício da sua anterior actividade profissional, o que impediria que aquele pudesse ser considerado «não reconvertível».

Na verdade, o sinistrado retomou o exercício das funções que tinha antes do acidente, apesar das limitações decorrentes da incapacidade que sofre, podendo afirmar-se que foi reconvertido, o que evidencia que não se encontra numa situação em que se possa considerar como insusceptível de reconversão em relação ao seu anterior posto de trabalho.

Improcedem, deste modo, as referidas conclusões a) a v) das alegações da revista.

IV

Nas conclusões u) a ae) insurge-se o recorrente contra a decisão recorrida, referindo que a mesma viola o disposto no artigo 9.º, n.º 2, do Código Civil, porque em seu entender «mesmo que se considerasse a lei pouco clara quanto à forma como os peritos médicos podem fugir à aplicação dos valores estabelecidos na TNI, a existência de dúvida deve conduzir o aplicador da lei a não prejudicar o sinistrado» e porque não vê «razão válida, e muito menos de ordem literal, que impossibilite os peritos médicos de aplicarem o factor 1,5 a situações não previstas no n.º 5 das instruções gerais».

Destaca que «o entendimento do Tribunal da Relação de Évora é prejudicial ao trabalhador/sinistrado, e, como tal, violador do princípio *favor laboratoris*» e que aquele entendimento no sentido de que «o n.º 5, alíneas a) e b) das instruções gerais da TNI são de aplicação taxativa é ilegal e constitui violação do princípio da igualdade, previsto no art.º 13.º da CRP, que manda tratar por igual o que é igual, e de modo diferente o que é diferente», porque «caso a instrução geral n.º 5 da TNI fosse de carácter taxativo, no caso de um jogador profissional de futebol, jamais seria possível a aplicação do factor 1,5 por força da questão etária, o que é um tratamento de desfavor face à generalidade dos trabalhadores, e, por conseguinte, violador do princípio constitucional da igualdade previsto no art.º 13.º, n.ºs 1 e 2 da CRP».

Refere ainda que «o Tribunal recorrido não fez uma correcta interpretação legal, não soube como lhe competia, permitir a aplicação analógica de um preceito que corrigiria a injustiça da situação e que se enquadra no espírito do legislador e daquilo que pretendeu salvaguardar com o n.º 7 das instruções gerais da TNI» e que «do ponto de vista da

interpretação analógica para integração de lacuna, devia o Tribunal recorrido ter entendido que as razões invocadas nos relatórios periciais, como expressas na decisão de primeira instância são exactamente as mesmas que levaram a aplicação do factor 1,5 às situações de alteração visível do aspecto físico, consideradas expressamente na alínea b) da instrução geral n.º 5 da TNI», pelo que a decisão recorrida violaria igualmente o disposto no artigo 10.º do Código Civil.

As críticas que o recorrente dirige à decisão recorrida nesta parte das conclusões das alegações que apresentou têm como pressuposto a leitura que faz do n.ºs 5 e 7 das Instruções Gerais da TNI, que não foi acatada na decisão recorrida e que acima igualmente se rejeitou.

O disposto no n.º 7 daquelas instruções não permite a aplicação da bonificação prevista no n.º 5, fora das situações ali previstas.

A interpretação subjacente à decisão recorrida não viola deste modo o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Código Civil, já que a leitura daqueles números das instruções levada a cabo naquela decisão tem inteiro e total cabimento na respectiva letra e, sobretudo, no complexo de razões que as motiva e que são o fundamento da solução consagrada.

Importa que se tenha presente que a situação de profissional de desporto do recorrente foi ponderada no processo, pela via da comutação prevista no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 8/2003, de 12 de Maio, e na tabela Anexa que foi aplicada ao recorrente.

Referiu-se, com efeito na decisão recorrida que:

«Na sequência do decidido supra, em face da inaplicabilidade do factor de bonificação 1,5, impõe-se a alteração da sentença posta em crise, por forma a fixar a incapacidade permanente parcial que afecta o sinistrado, assim como determinar o valor da pensão anual a que o mesmo tem direito.

E, considerando a inaplicabilidade do aludido factor de bonificação, temos que o autor se encontra afectado de uma IPP de 5% (considerando também a tabela de comutação específica dos praticantes desportivos profissionais, prevista no artigo 2.º, n.º 3 da Lei n.º 8/2003), desde o dia seguinte ao da alta definitiva, ocorrida em 12/5/2011.

E, de harmonia com o preceituado nas disposições conjugadas dos artigos 48.º, n.º 3 e 75.º, n.º 1 da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, o mesmo tem direito a receber uma pensão anual e obrigatoriamente remível de € 2.680,83, devida desde 13/5/2011.

Deverá assim a seguradora ser condenada no pagamento de tal pensão, acrescida dos respectivos juros de mora, sobre o capital em dívida, devidos desde 13/5/2011 e até integral pagamento, à taxa anual legal.»

A interpretação subjacente à decisão recorrida já levou, assim, em conta a especificidade de profissional do desporto do recorrente, pela via legalmente prevista que é a da Lei n.º 8/2003, de 12 de Maio, não havendo qualquer discriminação do recorrente que pudesse servir de fundamento à invocação da violação do direito à igualdade decorrente do artigo 13.º da Constituição da República.

A situação de profissional de desporto do recorrente e as especificidades que a mesma coloca em termos de reparação dos danos derivados de acidente de trabalho têm inteira cobertura nos dispositivos legais citados, não comportando qualquer omissão de regulamentação para cujo preenchimento haja necessidade de fazer uso dos princípios decorrentes do artigo 10.º do Código Civil.

Do mesmo modo, carece de sentido o apelo que o recorrente faz ao princípio *favor laboratoris* para criticar a decisão recorrida e a interpretação que da mesma decorre relativamente aos preceitos em causa.

Na verdade, conforme refere LEAL AMADO «o princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador (*favor laboratoris*) não deve ser confundido com o princípio da interpretação mais favorável ao trabalhador (designado por vezes, por princípio *in dubio pro laborator* ou *pro operario*): este é um princípio norteador da interpretação das normas, da fixação do seu sentido e alcance, nos termos do qual» em caso de dúvida, «o intérprete deveria optar pelo sentido mais vantajoso para o trabalhador; aquele é como se disse um princípio sobre a aplicação das normas, sobre a qualificação da respectiva natureza, determinando que o preceito, signifique ele A ou B, poderá ser objecto de alteração *in melius* por fonte inferior»¹⁴.

Ainda segundo este autor, o princípio «*favor laboratoris* perfila-se, (...), como uma técnica de resolução de conflitos entre lei e convenção colectiva, pressupondo que, em princípio, as normas juslaborais possuem um carácter relativamente imperativo, isto é, participam de uma imperatividade mínima ou de uma “interrogabilidade unidireccional”»¹⁵.

No caso dos autos não está em causa uma situação de concurso de normas, entre lei e convenção colectiva, onde haja que determinar a prevalência de uma sobre a outra, pressuposto do princípio *favor laboratoris*, e, muito menos, ocorre uma situação onde haja dúvidas sobre a interpretação dos dispositivos legais aplicáveis, que pudesse justificar o apelo a uma interpretação mais favorável ao trabalhador.

Acresce que, conforme esta Secção vem referindo, «o princípio do “*favor laboratoris*” não constitui um elemento decisivo no processo interpretativo das normas, ainda que advindas duma auto-regulação das partes»¹⁶, ou «difícilmente se pode sustentar, sem mais, que o princípio do *favor laboratoris* possa ser entendido como um elemento decisivo no processo interpretativo de normas, ainda que provenientes da auto-regulação»¹⁷.

Improcedem, deste modo, as mencionadas conclusões das alegações do recurso de revista.

Nada há, pois, a alterar relativamente ao decidido.

V

Termos em que acordam no plenário da Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça em confirmar a decisão recorrida, e em uniformizar a jurisprudência, nos seguintes termos:

«A expressão “se a vítima não for reconvertível em relação ao posto de trabalho”, contida na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidente de Trabalho ou Doenças Profissionais, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro, refere-se às situações em que o sinistrado, por virtude das lesões sofridas, não pode retomar o exercício das funções correspondentes ao concreto posto de trabalho que ocupava antes do acidente.»

As custas da revista ficam a cargo do recorrente.

Transitado, dê-se cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 687.º do Código de Processo Civil.

Anexa-se sumário do acórdão.

¹ Tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 82.º, n.º 2, da LAT de 2009 e do artigo 1.º, alínea c) do ponto i), do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, foi interposto recurso para o Tribunal Constitucional pelo Ministério Público, recurso que foi admitido, tendo sido declarada interrompida a instância.

Por decisão sumária constante dos autos, o Tribunal Constitucional «julgou inconstitucional, por violação dos artigos 130, n.º 1 e 59º, n.º 1, alínea f), ambos da Constituição, a norma contida no artigo 82º, n.º 2, da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, em conjugação com o disposto no artigo 1º, n.º 1, alínea c), inciso i) do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, na parte em que impede a actualização de pensões anuais por incapacidades inferiores a 30%, não remíveis obrigatoriamente nos termos do artigo 75º, n.º 1, da mesma Lei n.º 98/2009, por serem superiores a seis vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor no dia seguinte à data da alta»; e «negou provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida no que à questão da constitucionalidade respeita».

² Matéria de facto fixada na 1.ª instância, na sentença.

³ Matéria de facto fixada na decisão recorrida, por remissão ao relatório.

⁴ Matéria de facto fixada na decisão recorrida «por resultar directamente dos autos».

⁵ In *Diário da República*, 2.ª Série, de 13 de Dezembro de 2000.

⁶ Para uma panorâmica das dúvidas suscitadas por este dispositivo, cfr. F. CORTE REAL e OUTROS, “A Tabela Nacional de Incapacidades e o factor 1,5”, *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, Novembro de 2004 – Ano XIII, n.º 14, pp. 91 e ss. e J. A. JORGE MENDES, “Algumas questões práticas relativas à atribuição do factor 1,5”, *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, Novembro de 2004 – Ano XIII, n.º 14, p. 109.

⁷ *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 1990, Almedina, p. 182.

⁸ *Obra citada*, p. 183.

⁹ JOANA NUNES VICENTE, “O Fenómeno da Sucessão dos Contratos a Termo”, *Questões Laborais*, Ano XVI, n.º 33, Janeiro - Junho de 2009, pp. 33 a 35.

¹⁰ *Dicionário da Língua Portuguesa da Academia de Ciências de Lisboa*, Verbo, II Volume, 2001.

¹¹ “A avaliação do dano na pessoa no âmbito dos Acidentes de Trabalho e a Nova Tabela Nacional de Incapacidades”, *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 83, Maio – Agosto de 2009, pp. 147 e ss., nota n.º 6.

¹² Cfr. acórdãos desta Secção, de 16 de Junho de 2004, proferido na revista n.º 1144/04; de 2 de Fevereiro de 2005, proferido na revista n.º 3039/04; de 19 de Março de 2009, proferido na revista n.º 3920/08; de 29 de Março de 2012, proferido na revista n.º 307/09.1TTCTB.C1.S1; de 24 de Outubro de 2012, proferido na revista n.º 383/10.4TTOAZ.P1.S1 e de 5 de Março de 2013, proferido na revista n.º 270/03.2TTVFX.1.L1.S1, disponíveis, com excepção do primeiro, nas Bases de Dados Jurídicas da DGSJ.

¹³ “A avaliação do dano na pessoa no âmbito dos Acidentes de Trabalho e a Nova Tabela Nacional de Incapacidades”, *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 83, Maio – Agosto de 2009, pp. 147 e ss.

¹⁴ “Princípio do tratamento mais favorável e art. 4.º, n.º 1 do Código do Trabalho: o Fim de um Princípio?” *A Reforma do Código do Trabalho*, Coimbra Editora, 2004, p. 114.

¹⁵ *Contrato de Trabalho*, Coimbra Editora, 3.ª Edição, 2011, p. 44.

¹⁶ Acórdão de 20 de Novembro de 2011, proferido na revista n.º 509/05.0TTFUN.L1.S1, disponível nas Bases de Dados Jurídicas da DGSJ.

¹⁷ Acórdão de 27 de Outubro de 2009, proferido na revista n.º 508/05.1TTFUN.S1, disponível nas Bases de Dados Jurídicas da DGSJ.

Lisboa, 28 de Maio de 2014. — António Leões Dantas (relator) — Joaquim Maria Melo de Sousa Lima — Mário Belo Morgado — Manuel Joaquim de Oliveira Pinto Hespanhol — Manuel Augusto Fernandes da Silva — António Gonçalves da Rocha — António Silva Henriques Gaspar (presidente).

Acidente de Trabalho - Tabela Nacional de Incapacidades Desportistas profissionais

Bonificação

Sumário

1 – A expressão “se a vítima não for reconvertível em relação ao posto de trabalho” contida na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacida-

des por Acidente de Trabalho ou Doenças Profissionais, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro, refere-se às situações em que o sinistrado, por virtude das lesões sofridas, não pode retomar o exercício das funções correspondentes ao concreto posto de trabalho que ocupava antes do acidente;

2 – Não é possível bonificar, nos termos da alínea a) do n.º 5 daquelas Instruções Gerais, o coeficiente de incapacidade geral de um profissional de futebol decorrente de acidente de trabalho, de 22 anos à data do acidente, e que retomou, logo após a alta, as tarefas correspondentes ao posto profissional que ocupava antes do acidente.

I SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750